

ISSN 0103-8125

O ALFERES

Revista da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais

Volume 10

Número 32

Janeiro/março 1992

Periodicidade: trimestral

Academia de Polícia Militar

Divisão de Pesquisa

Rua Diabase, 320 - Prado

30.460 - Belo Horizonte - MG

O Alferes	Belo Horizonte	v.10	n.32	p.01-88	jan/mar	1992
-----------	----------------	------	------	---------	---------	------

Os artigos publicados são de responsabilidade dos autores, não traduzindo, necessariamente, a opinião do Comando da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

A reprodução total ou parcial dos artigos poderá ser feita, salvo disposição em contrário, e desde que citada a fonte.

Aceita-se intercâmbio com publicações nacionais e estrangeiras.

Pidese canje.

On demande l'échange

We ask for exchange.

Si richiere lo scambio.

O Alferes. n. 1 -

1983 -

Belo Horizonte: Academia de Polícia Militar da PMMG.

Quadrimestral

Trimestral a partir do nº 8/1986.

1. Polícia Militar - Periódico I. Polícia Militar do Estado de Minas Gerais

CDD355.05

CDU 351.11(05)

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	7
---------------------------	---

DOCTRINA

Crimes Hediondos: Aplicação e Imperfeições da Lei	
– Júlio Fabrini Mirabete	11-18
Parecer FPFL nº 15.176	
– Diógenes Gasparini	19-35

INFORMAÇÃO

A Polícia Militar e a Sociedade	
– Euro Magalhães	39-46
O Crime e a Pena nos Estados Unidos	
– César Barros Leal	47-56
Alferes Joaquim José da Silva Xavier	
– Augusto de Lima Júnior	57-70

INFORMAÇÕES BIBLIOGRÁFICAS

Carlzon, Jan. A Hora da Verdade	
– Oscar Vieira da Silva	73-76
Naisbitt, J. e Aburdene, P. Megatrends 2000	
– João Francisco de Abreu	77-78

JURISPRUDÊNCIA

Ementários	81-87
------------------	-------

APRESENTAÇÃO

Com o presente fascículo, correspondente ao 1º trimestre de 1992, inicia-se a publicação do volume 10 de "O Alferes", agora rigorosamente em dia, graças aos trabalhos desenvolvidos por este Conselho Editorial, aos esforços da Divisão de Pesquisa da Academia de Polícia Militar e ao interesse de nossos colaboradores, sempre prontos a encaminharemos, a este Conselho, os excelentes artigos que a revista vem publicando.

Neste número, e como parte das comemorações do 2º Centenário da morte de Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes, decidiu-se reeditar, na seção Informações, importante trabalho do historiador Augusto de Lima Júnior sobre a vida do Alferes.

Na medida do possível e no decorrer deste ano, poderão ser publicados outros artigos sobre Tiradentes e a Inconfidência Mineira, numa homenagem aos idealizadores do importante movimento revolucionário mineiro do século XVIII e a seu Líder maior.

No que diz respeito a sua estrutura, não se fez nenhuma alteração na revista. Continua com suas divisões tradicionais, cada uma delas procurando levar, aos membros da Corporação, matéria de natureza doutrinária ou informativa, decisões de tribunais, legislação, quando é o caso, além de resenhas bibliográficas de obras reputadas de importância.

Inicia este fascículo, na seção Doutrina, artigo do Dr. Júlio Fabrini Mirabete, ex-integrante do Ministério Público do Estado de São Paulo, no qual analisa, em profundidade, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que define os chamados crimes hediondos. Com clareza e objetividade, utilizando sua vasta experiência e saber jurídico, dissecou a Lei, estudando sua aplicação e, principalmente, suas imperfeições e omissões.

Na mesma seção, publica-se o Parecer FPFL nº 15.176, da lavra do eminente jurista Dr. Diógenes Gasparini. O Parecer decorre de consulta sobre a possibilidade, ou não, de delegação do poder de polícia, para fiscalização de trânsito, a particular ou empresa paraestatal, concluindo, com base em exaustivos levantamento e estudo da legislação pertinente, que se trata de missão intransferível das Polícias Militares.

Abre a seção Informação palestra do ex-comandante Geral da PMMG, Coronel Euro Magalhães, sobre Polícia Militar e sociedade.

Enfoca, primeiramente, a Polícia dos velhos tempos, através da ótica criativa de João Guimarães Rosa e Graciliano Ramos, que, não obstante artística, não deixa de retratar uma realidade de outros tempos. Mostra a evolução da PM e sua integração com a sociedade, da qual decorre, na qual se insere e a que serve, procurando sempre dar-lhe o melhor de seus esforços na garantia da ordem e da segurança.

Segue-se, na mesma seção, artigo do jurista e professor da Universidade Federal do Ceará, Dr. César Barros Leal, sobre o crime e a pena nos Estados Unidos, transmitindo valiosas informações sobre a criminalidade e o sistema penitenciário norte-americano.

Publicam-se, ainda, duas resenhas bibliográficas sobre obras cuja leitura o Conselho Editorial recomenda com empenho, principalmente à oficialidade da Corporação: "A Hora da Verdade", de Jan Carlzon e "Megatrends 2.000", de J. Naisbitt e P. Aburdene. Ambos os livros trazem experiências, pesquisas e idéias atuais sobre sistemas de administração e tendências futuras, com possível aplicação, com as necessárias adaptações, às organizações policiais-militares.

Transcrevem-se finalmente, na seção Jurisprudência, algumas ementas de acórdãos de interesse da corporação.

Conselho Editorial

DOUTRINA

CRIMES HEDIONDOS: APLICAÇÃO E IMPERFEIÇÕES DA LEI

JÚLIO FABRINI MIRABETE

Procurador de Justiça, aposentado, SP.

***Resumo:** Analisa a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que define os chamados crimes hediondos, aponta suas omissões, suas imperfeições e estuda sua aplicação.*

1 Considerações preliminares

Regulamentando em parte o art. 5º, XLIII, da Constituição Federal de 1988, a Lei nº 8.072, de 25-07-90, define os crimes hediondos e dá outras providências, provocando sensíveis alterações na legislação penal, processual penal e de execução penal, não só com referência a esses delitos, como em relação a outros, de natureza grave, como os de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo. É mister, pois, verificar quais as armas desse diploma legal que se aplicam, de imediato, aos processos e execuções pendentes, e quais aquelas que só alcançam os crimes cometidos a partir da sua vigência. Cumpre ainda examinar as suas omissões e as dificuldades que se apresentam para a interpretação dessa nova lei frente ao já estatuído quanto aos crimes por ela mencionados. É o que se pretende, ainda que de forma sumária, com o presente estudo.

2 Aplicação

Com fundamento nos artigos 5º, incisos XXXIX e XL, da CF, e 1º e 2º do CP, é evidente que a Lei nº 8.072 é irretroativa, porque de direito penal e mais severa que a anterior, no que diz respeito aos arts. 1º, 2º, item I, 5º, 6º, 8º, caput, e 9º. O art. 1º define quais os crimes que devem ser considerados como hediondos: **latrocínio** (art. 157, § 3º, in fine); **extorsão qualificada pela morte** (art. 158, § 2º), **extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada** (art. 159, caput, e seus parágrafos 1º, 2º e 3º); **estupro** (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, parágrafo único); **atentado violento ao pudor** (art.

214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único); epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º); envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal, qualificado pela morte (art. 270, combinado com o art. 285), todos do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940); e de genocídio (art. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956) tentados ou consumados. Por disposição constitucional, esses delitos estão sujeitos a regras penais mais severas, eis que insuscetíveis de graça ou anistia (art. 5º, XLIII), causas de extinção da punibilidade. Embora tal proibição estivesse inscrita em norma constitucional, o art. 2º, item I da Lei nº 8.072, que veda a anistia, graça e indulto, só pode ser aplicado quanto aos crimes praticados após o início de sua vigência, já que só com esse diploma legal passaram a ser "definidos" como hediondos. Definição de crime e matéria penal e, sendo esta mais severa que a lei anterior, é regra jurídica irretroativa. Nada impede, porém, a concessão dessas mercês ao crime, agora considerado como hediondo, se praticado em data anterior à da lei reguladora, ainda que posterior à vigência da Constituição Federal.

O art. 5º acrescenta um inciso (de nº V) ao art. 83 do Código Penal, que se refere aos requisitos necessários para a concessão do livramento condicional, tornando indispensável para a concessão desse benefício que estejam cumpridos *"mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza"*. Assim, se o agente for *"reincidente em crimes dessa natureza"* não terá direito a livramento condicional (antes podia obtê-lo com o cumprimento da metade da pena) e, se não o for, somente terá direito à liberdade antecipada cumprindo mais de dois terços da pena (quando podia obtê-lo com o cumprimento de um terço). Tal dispositivo, porém, é irretroativo. Embora o livramento condicional ocorra **durante a execução**, é ele instituto penal e não processual penal porque suspende o cumprimento do restante da pena, que não será executada integralmente se o beneficiado não der causa à sua revogação. Há, assim, uma alteração básica com referência à duração da pena: o condenado fica em liberdade, não cumprindo a pena que lhe foi imposta, embora sujeito às condições legais ou judiciais impostas na sentença que conceder o benefício. Não havendo revogação, o que restava da pena é julgado extinto, desaparecendo, pois o *jus puniendi* do Estado concretizado com a sentença condenatória irreversível. Em resumo, como o livramento condicional altera a pena imposta, diminuindo o tempo de seu cumprimento, as regras mais severas a respeito de sua concessão não podem ser aplicadas aos condenados que cometeram os crimes referidos na Lei nº 8.072 até 25 de julho de 1990. Ainda que *"reincidente*

específico em crimes dessa natureza", terão direito ao benefício, se presentes os demais requisitos impostos, quando tiverem cumprido mais da metade da pena, conforme dispõe o art. 83, inciso II, do Código Penal.

Pelo artigo 6º são elevados os limites em abstrato das penas previstas para diversos delitos, com a nova redação dada aos artigos 57, § 3º, 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º, 213, 214, 223, caput e seu parágrafo único, 267, caput, e 270, caput, todos do Código Penal. Pelo artigo 8º, caput, cria-se uma qualificadora para o crime de quadrilha ou bando quando *"se tratar de crimes hediondos, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo"*, com pena de três a seis anos de reclusão. Pelo artigo 9º, cria-se uma causa especial de aumento de pena, que deverá ser elevada de metade, respeitado o limite superior de trinta anos de reclusão, nos crimes capitulados nos arts. 157, § 3º, 158, § 2º, 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º, 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único, 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, todos do Código Penal, *"estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224, também do Código Penal"* (ilícitos praticados contra vítima que não é maior de catorze anos, é alienada ou débil mental, e o agente conhecia essa circunstância, ou não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência), são três dispositivos que acarretam mais severidade na aplicação da pena em confronto com a lei anterior (*novatio legis in peius*) e, portanto, de caráter irretroativo.

Há, porém, dispositivos mais benignos da nova lei. O artigo 7º, que insere parágrafo 4º do art. 159, prevendo uma causa obrigatória de diminuição da pena de um a dois terços no crime de extorsão mediante seqüestro, quando o acusado denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, é regra penal mais benigna, dotada de retroatividade (art. 5º, XL, *in fine*, da CF, e art. 2º, parágrafo único, do CP). Por seu turno, o art. 8º, parágrafo único, prevê a mesma redução de pena ao *"participante"* ou *"associado"* que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando o seu desmantelamento. Ambos são dispositivos mais benignos com relação à lei anterior, que não previa tais causas de diminuição de pena (*novatio legis in mellius*). Assim, mesmo com relação aos crimes praticados antes da vigência da Lei nº 8.072, impõe-se a redução da pena aplicada quando ocorrer tais hipóteses, ressaltando-se que a diminuição incide sobre a pena cominada anteriormente, mais benigna.

Existem, por fim, normas de caráter processual da Lei nº 8.072. São elas: o art. 2º, item II, que proíbe a fiança e a liberdade provisória nas hipóteses dos autores presos em flagrante delito; o art. 2º, § 2º, que condiciona a liberdade provisória, quanto ao réu que não foi preso em flagrante ou em decorrência de prisão preventiva e é condenado, a

despacho fundamentado do juiz que proferir a decisão; o artigo 2º, § 3º, que estende por trinta dias, prorrogável por igual período em caso de extrema necessidade, a prisão temporária; o artigo 10, que acrescenta parágrafo único ao art. 35 da Lei nº 6.368, de 21-10-76, duplicando os prazos procedimentais da lei antitóxica, quando se tratar de crimes previstos nos arts. 12, 13 e 14 desse diploma legal. Tais dispositivos, por seu caráter exclusivamente processual, aplicam-se aos autores dos crimes já referidos ainda quando praticados em data anterior à vigência da Lei nº 8.072, conforme dispõe o art. 2º do Código de Processo Penal.

Resta examinar o art. 2º, § 1º, que dispõe: "*A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado*". Refere-se o dispositivo aos crimes hediondos, à prática de tortura, ao tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e ao terrorismo. Deve-se entender que o dispositivo tem aplicação a todos os crimes citados, inclusive àqueles praticados antes da vigência da Lei nº 8.072. O regime de cumprimento das penas privativas de liberdade não é matéria penal, pois não implica substituição, conversão, alteração substancial, diminuição ou aumento da sanção penal. Refere-se apenas aos locais em que deve ser executada a pena privativa de liberdade aplicada; no regime fechado, em estabelecimento de segurança máxima ou média (penitenciárias); no regime semi-aberto, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; e no regime aberto, em casa do albergado ou estabelecimento adequado (art. 33, § 1º, do CP). Embora a execução de cada um dos regimes tenha algumas características particulares (remição, possibilidade de saídas temporárias, de trabalho externo em entidades particulares etc.), as regras que os disciplinam não passam de matéria exclusivamente processual, ou, como querem alguns, de direito penitenciário ou de execução penal, em que não vigora o princípio da retroatividade da lei mais benígna, característica que é indeclinável apenas quando se trata de lei penal. O dispositivo citado, aliás, não está alternando a pena, mas somente disciplinando os **atos** referentes à sua execução, ou seja, ao seu início (regime inicial) ou ao seu desenvolvimento (proibição da progressão). É regido, pois, pelo princípio geral da aplicação da lei: *tempus regit actum*.

Quanto aos condenados pelos crimes acima citados que já estejam cumprindo a pena em regime semi-aberto ou aberto, desde o início ou em virtude de terem sido beneficiados com a progressão, não se pode aplicar a nova lei para obrigá-los ao regime fechado. Nessas hipóteses há coisa julgada, quer da decisão que fixou o regime inicial menos oneroso, quer daquele que destinou o condenado a ele em decorrência de seu mérito, pela progressão. Embora a execução da pena em regime semi-aberto ou aberto seja condicional, porque permite a regressão a

um mais severo, essa transferência depende da ocorrência de fatos previstos na Lei de Execução Penal (art. 118). Não é possível que se determine a regressão ao regime fechado por outras causas que não as previstas em lei, e a permanência do condenado no regime menos severo está assegurada pela intangibilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF). Não se pode alterar a decisão do juiz que concedeu o regime inicial semi-aberto ou aberto ou a progressão para esses regimes aos condenados que fizeram jus a eles de acordo com a lei vigente à época em que ocorreu a decisão.

3 Omissões

Omissões e imperfeições da Lei nº 8.072 demonstram que foi ela elaborada com afoiteza e sem os cuidados necessários, exigíveis do legislador especialmente em matéria penal. Inicialmente, diga-se que o objetivo era regulamentar o art. 5º, XLIII, da CF, como se verifica da epígrafe, mas tal foi cumprido apenas em parte. O dispositivo constitucional refere-se não só aos crimes hediondos, mas também à prática da tortura, ao tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e ao terrorismo. Quanto a todos esses, perdeu-se a oportunidade para regulamentar integralmente o citado dispositivo constitucional. A **tortura** não foi ainda definida como crime autônomo, sendo apenas uma agravante genérica de ilícitos penais (art. 61, II, d, do CP), a não ser quando praticada contra criança ou adolescente sob autoridade, guarda ou vigilância do agente, delito definido no artigo 233 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13-07-90), pois, nesse ilícito é a tortura elemento do tipo penal. Convinha, pois, que o legislador inserisse um dispositivo tipificando a tortura como crime autônomo. Excluída a hipótese citada, nos termos da lei vigente, a tortura somente pode constituir um crime de constrangimento ilegal, lesões corporais, homicídio etc. e, assim, os dispositivos da Lei nº 8.072, nesse caso, não incidem sobre eles, tendo aplicação restrita ao art. 233 da Lei nº 8.069.

O **terrorismo** também não está definido especialmente, embora possa ser identificado em alguns dispositivos da Lei de Segurança Nacional (arts. 15, 17, 18, 19, 20, 27, 28 e 29). Seria conveniente, também, que a Lei nº 8.072 dispusesse a respeito, enunciando os tipos penais que devem ser incluídos na denominação de "terrorismo", ou, ao menos, prevendo os pressupostos para que fossem facilmente identificados na legislação penal.

Também há omissão quanto ao **tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins**. Em sentido estrito, tal tráfico só pode ser identificado no art. 12 da Lei nº 6.368, de 21-10-76, estando fora do alcance da Lei nº 8.072 os crimes previstos no art. 13, que têm como objeto material maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à

fabricação, preparação, produção ou transformação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, e não ela própria, e o artigo 14, que se refere à associação criminosa para a prática dos crimes previstos nos arts. 12 e 13. Os ilícitos previstos nos arts. 13 e 14 não são, propriamente, tráfico de entorpecentes e drogas afins, e seus autores não estão sujeitos às disposições da Lei nº 8.072. A única exceção refere-se ao artigo 8º, que diz respeito, especificamente, à associação criminosa para a prática do tráfico.

Registre-se ainda que, ao cominar as penas para os crimes de extorsão mediante seqüestro, o legislador omitiu, certamente por esquecimento, as penas pecuniárias anteriormente cominadas no art. 159 do Código Penal.

A par das omissões, a Lei nº 8.072 tem dispositivo supérfluo, o artigo 3º, que se refere a estabelecimentos penais de segurança máxima da União, já que tal dispositivo consta do artigo 86, § 1º, da Lei de Execução Penal. A expressão "*condenados de alta periculosidade*", utilizada nesse artigo, aliás, é inadequada, uma vez que, a partir da Reforma Penal de 1984, não mais se menciona na lei penal "*periculosidade*" dos agentes imputáveis.

Mencionam-se também na lei "*anistia, graça e indulto*", quando a graça nada mais é que **indulto** individual. A Constituição Federal, aliás, comete também o equívoco, ao mencionar no art. 5º, XLIII, a graça e a anistia, quando as mercês de clemência soberana são, segundo ela própria, a **anistia** (arts. 21, XVII, e 48, VIII) e o **indulto** (art. 48, XII).

4 Imperfeições

São diversas, também, as imperfeições da Lei nº 8.072, o que deve gerar discussões doutrinárias e divergências jurisprudenciais quando de sua aplicação. Examinemos algumas delas.

Supostamente, a lei em estudo tem por objetivo tornar mais severo o tratamento dos autores dos crimes por ela mencionados. Entretanto, tal não ocorre quanto ao tráfico ilícito de entorpecentes, não só pelas omissões já referidas, mas por seus dispositivos. O art. 35 da Lei nº 6.368 previa que o condenado por tráfico não podia apelar sem recolher-se à prisão. Entretanto, pelo art. 2º, da Lei nº 8.072, na hipótese de tráfico, como dos demais crimes, "*em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade*". Assim, o que não se admitia ao traficante condenado por sentença recorível, agora se permite, mediante despacho fundamentado do juiz. Nem se pode alegar, na hipótese, que é mais adequado deixar-se à decisão do juiz a concessão da liberdade provisória, pois a própria lei dispõe que o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins é insuscetível de "*fiança ou liberdade provisória*" (art. 2º, item II). O próprio legislador entendeu que

ao autor desse ilícito preso em flagrante não deve ser concedida a liberdade provisória, ainda que seja primário e tenha bons antecedentes. Vale dizer que, se o agente for preso em flagrante, responderá ao processo e aguardará decisão do recurso recolhido à prisão, mas, se não for preso em flagrante, apesar de condenado, pode apelar em liberdade. Diante da nova lei, portanto, a prisão em flagrante tem mais valor, juridicamente, que uma sentença condenatória.

Ainda com relação ao mesmo delito, a lei prevê, no artigo 8º, que a formação de quadrilha ou bando para esse fim é sancionada com uma pena de **três a seis anos** de reclusão. Ora, o art. 14 da lei antitóxica previa para o crime de associação criminosa de duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o tráfico de entorpecentes, uma pena de **três a dez anos** de reclusão, além de multa de 50 a 360 dias-multa. Assim, quando se clama por mais rigor na repressão ao tráfico, especialmente quanto ao crime organizado, a lei acabou por diminuir a pena para o crime de quadrilha ou bando destinado a esse fim. Além disso, como efeito da Lei nº 8.072, o crime de associação criminosa para o tráfico de entorpecentes, que se configura com a existência de, no mínimo, duas pessoas, continua descrito no artigo 14 da lei antitóxica, mas sua sanção é prevista agora no seu art. 8º, que faz referência ao art. 288 do Código Penal.

Refere-se a lei, para defini-lo como crime hediondo, ao latrocínio, citando o art. 157, § 3º, do Código Penal. Na verdade, a denominação de **latrocínio**, em sentido estrito, implica idéia de roubo com morte dolosa. Entretanto, o artigo referido inclui não só o latrocínio, em sentido estrito, como também o roubo em que ocorre a morte da vítima por culpa (em sentido estrito) do agente. Melhor seria, portanto, ou restringir-se o dispositivo ao roubo com morte dolosa, mantendo-se a denominação de latrocínio, ou genericamente ao roubo seguido de morte, incluindo a morte por culpa. Na forma expressa pela lei podem surgir dúvidas quanto à interpretação, embora se nos afigure indubitável que a lei, ao se referir ao artigo 157, § 3º, indistintamente, abrange as duas hipóteses.

Acrescentando o inciso V ao artigo 83 do Código Penal, dispõe a lei que o livramento condicional para os autores dos crimes hediondos, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, será concedido após o cumprimento de dois terços da pena "*se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza*". Esqueceu-se o legislador de que há mais de treze anos não registra nossa legislação a figura da reincidência específica. Não se pode pretender que se lance mão de um conceito legal já revogado para se interpretar o dispositivo. Não se pode dizer, portanto, que pretende a lei destinar o dispositivo àquele que comete crime após o trânsito em julgado da sen-

tença que o tenha condenado por um crime idêntico ou da mesma natureza que o anterior, como se previa de início no Código Penal (art. 47), pois não se refere a crimes da "mesma natureza" e sim a crimes "dessa natureza", ou seja, a condenação por um dos crimes mencionados na lei após o trânsito em julgado de sentença condenatória por qualquer um dos crimes previstos no referido diploma legal. A referência à reincidência **específica** realmente dificulta a interpretação, pois bastaria à lei fazer menção ao *reincidente em crimes dessa natureza*.

Outra dificuldade, esta mais fácil de superar-se, é a que resulta do confronto do art. 2º § 1º, com o art. 5º da Lei nº 8.072, de 25-07-90. Pelo primeiro dispositivo, a pena por crime previsto no artigo "será cumprida integralmente em regime fechado" e, pelo segundo, ao se prever a inserção do inciso V no artigo 83, prevê-se o livramento condicional ao autor desses mesmos ilícitos, desde que não seja reincidente em crimes dessa natureza, quando cumprir mais de dois terços da pena. Evidentemente não se trata de dispositivos inconciliáveis, querendo a lei dizer que, enquanto o condenado cumpre a pena, ficará em regime fechado, mas não lhe está vedada a concessão do livramento condicional se preenchidos os requisitos legais. Lembre-se, porém, de que muitos consideram o livramento condicional como execução da pena, o que poderia dar margem a dúvidas quanto ao alcance do dispositivo. De outro lado, torna-se evidente, por implícito na lei, sendo o condenado reincidente em crimes dessa natureza (da lei), não terá direito à liberdade antecipada. Entretanto, fácil seria ao legislador tornar mais claras as disposições mencionadas.

Dificuldade também se apresenta no art. 8º, parágrafo único, que institui uma espécie de **plea bargaining** ("barganha") ou **patteggiamento** ("acordo"). Segundo o dispositivo, "o participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços". Como a lei não contém palavras inúteis, deve ser distinguido o **associado** (membro da quadrilha, crime de concurso necessário), do **participante** (co-autor ou partícipe em crime praticado em concurso eventual); pode-se entender que a diminuição é cabível ao delator não só quanto ao crime de quadrilha (nesse caso o agente é "associado"), como também pelo crime por ele praticado, entre os referidos na lei, como integrante da quadrilha (nessa hipótese o agente é "participante"). Se assim não pretendesse o legislador, não haveria razão para inserir no dispositivo a palavra "participante".

Abstract: Hideous crimes: application and imperfections of the law. *This paper analyzes Law nº 8.072, dated July 25, 1990, which defines the so-called hideous crimes, points out omissions in the law and its imperfections, and studies its application.*

PARECER

Parecer FPFL nº 15.176 *

Processo FPFL nº 1475/91

Interessado: Membro da Comissão que analisa a reforma do Código Nacional de Trânsito

DIÓGENES GASPARINI

Superintendente de Assistência Técnica do Centro de Estudos e Pesquisas da Administração Municipal (CEPAM)

Resumo: *Trânsito. Impossibilidade de delegação do poder de polícia, para a fiscalização de trânsito, a particular ou empresa paraestatal. Missão constitucional e legal, intransferível, das Polícias Militares.*

CONSULTA

O ilustre e diligente Assessor Parlamentar que representa o Governo do Estado de Minas Gerais junto ao Governo Federal, em Brasília-DF, Membro da Comissão, nomeada pelo Ministro da Justiça, encarregada de apresentar a reforma do Código Nacional de Trânsito, Cel. PM José do Espírito Santo, indaga-nos sobre as diferenças entre policiamento de trânsito e fiscalização de trânsito, bem como sua relação com a ordem pública. Pergunta-nos, também, qual o limite constitucional da autonomia legislativa do Município em matéria de trânsito. Por derradeiro, quer saber da possibilidade de delegação do poder de polícia para a fiscalização de trânsito a particular ou paraestatal.

PARECER

DA AUTONOMIA LEGISLATIVA MUNICIPAL EM MATERIA DE TRANSITO

01. No que diz respeito à autonomia legislativa do Município, em matéria de trânsito, podemos afirmar, seguramente, que **não se trata de matéria de interesse local**, dado que reservada expressamente à União, consoante dispõe o art. 22, inciso XI, da Carta Magna, ao estabelecer que:

"Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:

XI – trânsito e transporte".

** Parecer elaborado em 3-10-91.*

02. Ao comentar essa norma constitucional, o corpo técnico-jurídico da Fundação Prefeito Faria Lima – CEPAM, órgão vinculado à Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de São Paulo, no livro *Breves Anotações à Constituição de 1988* – São Paulo, CEPAM, Atlas, 1990, p. 120, manifestou-se da seguinte forma:

“São de ordem legislativa todos os assuntos enumerados neste artigo e que abrangem matérias sobre as quais somente a União poderá legislar. Não poderão os Estados, Municípios e Distrito Federal legislar sobre quaisquer dessas matérias, sob pena de invadir competência exclusiva da União”(grifamos).

03. Desse mesmo entender é a inteligência do Professor José Afonso da Silva, em seu *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 5ª ed., Revista e ampliada de acordo com a nova Constituição, São Paulo, revista dos Tribunais, 1989, p. 433, ao dissertar sobre da competência legislativa da União, assim asseverando:

“Toda a matéria de competência da União é suscetível de regulamentação mediante lei (ressalvado o disposto nos arts. 49, 51 e 52), conforme dispõe o art. 48 da Constituição. Mas os arts. 22 e 24 especificam seu campo de competência legislativa, que consideramos em dois grupos: a exclusiva e a concorrente.

I – competência legislativa exclusiva sobre:

1º Direito Administrativo:

.....
j) trânsito e transporte” (grifos originais).

04. Destarte, não nos parece ser possível fugir da norma constitucional e, também, da doutrina pacífica que há sobre o assunto, para permitir ao Município ou ao Estado legislar onde essa competência somente cabe à União.

05. O Município, portanto, não dispõe de nenhuma competência legislativa em matérias que não atinem com o **interesse local**, tais como: o transporte coletivo intermunicipal, correios e telégrafos, mesmo que realizados no interior de seu território.

06. Também, e pelos mesmos motivos, não lhe cabe legislar e, menos ainda, prestar serviços de policiamento de trânsito ou fiscalização de trânsito, competência esta das Polícias Militares, como adiante se verá.

07. Com efeito, repisamos que o art. 22, da Lei Maior, arrola as responsabilidades legislativas privativas da União, e entre elas estão as de legislar sobre *"trânsito e transporte"* (XI) e as de editar *"normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares"* (XXI). Não cabe, assim, sob pena de usurpação, competência para o Município legislar sobre essas matérias, só se admitindo alguma exceção mediante **lei complementar** e, mesmo assim, sobre **questões específicas**, com certa matéria consignada nesse dispositivo, consoante faculta seu parágrafo único.

08. Por sua vez, o artigo 23 elenca as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Cabe-lhes, consoante os incisos I e XII, por exemplo: *"zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;"* e *"estabelecer e implantar política de educação para a segurança pública"* (grifamos), desde que estejam instituídas, em lei complementar, as devidas regras de cooperação, conforme já citamos anteriormente. Antes dessa medida essa cooperação não se instala.

09. Por fim, no artigo 24, estão as competências legislativas concorrentes da União, dos Estados e do Distrito Federal. O § 1º prescreve que nesse particular cabe à União estabelecer apenas normas gerais, enquanto o § 2º estatui que a competência da União não exclui a competência suplementar do Estado e o § 3º, por sua vez, estabelece que, inexistindo normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena. No caso em que estamos analisando, há legislação federal e estadual, que foram recepcionadas pela Constituição da República, impedindo, dessa forma, a municipalização da polícia de trânsito, como mais adiante restará demonstrado.

INTERESSE LOCAL E PECULIAR INTERESSE DOS MUNICIPIOS

10. Inequivocamente, interesse local é igual a peculiar interesse. Ao Município, nos termos da Constituição Federal, cabe dispor sobre os assuntos de **interesse local**. Com efeito, prescreve a Lei Maior que:

"Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local" (grifamos).

11. Esse texto, observe-se, não deixa qualquer dúvida de que, em lugar da tradicional cláusula do *"peculiar interesse"*, configurada nas

Constituições anteriores, o constituinte de 1988 preferiu a do *"interesse local"*, **sem, contudo, inovar no conteúdo.**

12. A novidade ocorreu, tão-só, na locução. Sendo assim, *"interesse local"* não é outra coisa senão aquele que prepondera, que sobressai quando confrontado com o do Estado-membro ou com o da União. De sorte que ainda vale a precisa lição do saudoso professor Hely Lopes Meirelles, em seu *Direito Municipal Brasileiro*, 4ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1981, p. 86, proferida nestes termos:

*"Peculiar interesse não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privacidade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o 'peculiar interesse', inserido como dogma constitucional, é a **predominância** do interesse do Município sobre o do Estado ou da União"* (grifos originais).

13. O corpo técnico-jurídico da Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM, nas *Breves Anotações à Constituição de 1988*, p. 144-145, deixou entrever que a locução *"interesse local"*, consignada no inciso I, do artigo 30, da Constituição da República, apenas substituiu a expressão *"peculiar interesse"*, grafada nas Constituições anteriores, pois tratou aquela tal qual tratava esta.

14. A mesma inteligência é manifestada por Michel Temer, verdadeiro intérprete da Constituição Federal. Com efeito, assegurou esse professor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP, em seu livro *"Elementos de Direito Constitucional"*, 5ª ed., ampliada e revista de acordo com a Constituição Federal de 1988, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 105, que:

*"Doutrina e jurisprudência, ao tempo da Constituição anterior, se pacificaram no dizerem que é do peculiar interesse aquele em que predomina o do Município no confronto com os interesses do Estado e da União. Peculiar interesse significa **interesse predominante**. Interesse local é expressão idêntica a **peculiar interesse**"* (grifos originais).

15. É, portanto, de pouca ou de nenhuma valia tentar fundar-se proposta de municipalização dos serviços de polícia de trânsito, no inciso I, do artigo 30, da Constituição da República. Nesse particular, esse dispositivo não outorgou ao Município nada além do que as Constituições anteriores lhe outorgaram.

16. Por esse dispositivo, o Município só pode legislar sobre matérias de interesse local onde, seguramente, não se encaixam tais serviços, até porque representam atividade relativa à ordem pública, e esta é da competência exclusiva da União.

A ORDEM PÚBLICA COMO VALOR NACIONAL SUPLANTANDO O INTERESSE LOCAL

17. A ordem pública, conforme remansoso entendimento, é um valor nacional, cuja preservação, no Brasil, cabe às Polícias Militares, de acordo com a Constituição da República. Sendo a ordem pública valor nacional, não pode, por conseguinte, ser de interesse local, regulável pelo Município.

18. Da doutrina, depreende-se, com facilidade, que o policiamento ou fiscalização de trânsito está intimamente ligado à ordem pública, sendo que essa, por sua vez, reproduz, como já dissemos, um valor nacional.

19. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 14.658, de São Paulo, em 3 de julho de 1950, relatado pelo Ministro Luiz Gallotti, manifestou-se unanimemente a esse respeito, da seguinte forma:

"... já estabeleceu, com sua inegável autoridade, que a noção de ordem pública é nacional, não obstante a imprópria denominação que, no caso em que se examinava, deram-lhe de internacional" (grifamos).

20. Bem por isso, quando o condutor de um veículo desobedece ao semáforo ou faz uma conversão em local proibido, não está ferindo apenas o **interesse local**. Está, isso sim, atacando e ferindo um valor nacional, integrante da ordem pública. Está, pois, afrontando a segurança pública, um dos aspectos da ordem pública, cuja manutenção cabe à polícia de ordem pública.

21. Nesse sentido, estão os precisos ensinamentos do mestre

Diogo de Figueiredo Moreira Neto, oferecidos em seu *Curso de Direito Administrativo*, 9ª ed., revista, aumentada e atualizada pela Constituição de 1988, Rio de Janeiro, Forense, 1990, p. 355, quando assevera:

"A esta altura da exposição, convém sublinhar que a segurança de uma sociedade nacional não é o somatório da segurança de cada indivíduo; trata-se de um conceito referido às instituições nacionais, ao Estado e à sua ordem jurídica, enquanto representarem a justa manifestação dos interesses e aspirações nacionais" (grifamos).

22. De outro lado, o eminente José Afonso da Silva, na citada obra, p. 650, ensina que:

*"Há, contudo, uma repartição de competências nessa matéria entre a União e os Estados, de tal sorte que o princípio que rege é o de que o problema da **segurança pública** é de competência e responsabilidade de cada unidade da Federação, tendo em vista as peculiaridades regionais e o fortalecimento do princípio federativo, como, aliás, é de tradição do sistema brasileiro" (grifos originais).*

23. Portanto, os serviços de polícia de preservação de ordem pública, onde está situada a polícia de trânsito, a toda força, **não são predominantemente locais**, dado destinarem-se a coibir a violação da ordem jurídica, a defender a incolumidade do Estado e dos indivíduos e a restaurar a normalidade de situações e comportamentos que se opõem a esses valores.

24. De fato, a quebra da ordem jurídica e os atentados contra o Estado e os indivíduos **são comportamentos que repercutem além dos limites do Município**, que transcendem suas fronteiras. Escapam, pois, dos predominantemente municipais e determinam, em razão disso, outra ordem de competência a cujos integrantes cabe coibi-los.

25. Desse modo pensa o doutor Procurador do Estado de São Paulo, Professor Clóvis Bezanos, conforme parecer, cuja conclusão é ainda atual, publicado no volume 78, p. 178, da **Revista de Direito Público**, ao afirmar:

"... mas também pelo fato relevante de que a questão relativa à ordem pública diz respeito ao interesse nacional, não se configurando ipso facto em mero interesse peculiar do Município".

POLÍCIA DE ORDEM PÚBLICA OU POLÍCIA GERAL E POLÍCIA ESPECIAL

26. A polícia administrativa, conforme entendimento pacífico, entre os administrativistas nacionais e estrangeiros, divide-se em dois grandes ramos: a polícia geral e a polícia especial, ambas subdivididas em espécies.

27. Mister se faz, então, citar a importância da distinção doutrinária que há entre os conceitos de polícia geral e de polícia especial. A primeira permite maior flexibilidade à Administração; é mais propícia à atuação discricionária, fundada nos conceitos de ordem pública, bons costumes e moralidade, como constam dos dispositivos constitucionais, precisamente porque este é o seu objeto. Já a segunda, seja porque tem por interesse matéria diversa da segurança, tranqüilidade e salubridade, enfim, matéria diferente do conceito de ordem pública, seja porque está sujeita a um regime jurídico particular, subordina-se a uma previsão legal muito mais estreita, conforme entendem Georges Vedel, em seu *Droit Administratif*, 3ª ed., Paris, 1964, p. 569-570, e Jean Rivero, também em seu *Droit Administratif*, 3ª ed., Paris, 1965, p. 371.

28. Óbvio está que não temos como fugir à distinção existente entre a polícia de ordem pública ou polícia geral e a polícia especial, pois, na primeira, enquadram-se, dentre outras, o policiamento de trânsito ou fiscalização de trânsito, haja vista cuidar esta da segurança pública. A segunda é a que impõe restrições ao uso e gozo da propriedade, à liberdade de comércio, da indústria e de outras iniciativas privadas, onde o Estado, necessariamente, impõe limitações a direitos. Logicamente, essa não se confundirá com a polícia geral, seja na ação preventiva ou mesmo na repressiva.

POLÍCIA DE TRÂNSITO E POLÍCIA DE ORDEM PÚBLICA COMO ATIVIDADE JURÍDICA DO ESTADO

29. Para a preservação da ordem pública, atua a chamada **polícia geral** ou **polícia de ordem pública**, sendo uma das suas modalidades o **policimento de trânsito**, onde se inclui a fiscalização de trânsito. A polícia de ordem pública, **terceira atividade jurídica do Estado**, é, por isso mesmo, absolutamente privativa do Estado, como ensina Cardozo de Melo Neto, na obra *A Ação Social do Estado*, São Paulo, USP; 1917, p. 7.

30. No mesmo sentido, aliás, está a lição de Mario Masagão, em seu *Curso de Direito Administrativo*, 6ª ed., São Paulo, Revista dos Tribu-

nais, 1977, p. 71, quando, ao tratar da descentralização política, afirma que:

"172 – O terceiro setor é o da manutenção da ordem interna e da atividade policial. O assunto é da competência dos Estados. Caberá à União operar nesta matéria somente por exceção, quando impotente o Estado federado para manter a ordem em seu território, a situação se enquadre na de guerra civil, ou impeça o livre exercício de algum dos poderes estaduais; ou ainda na hipótese de o Estado solicitar o auxílio federal".

31. Desse modo, Mário Masagão também aborda a terceira atividade jurídica do Estado, como atividade policial, onde são competentes os Estados e, na sua impossibilidade, a União, nada cabendo aos Municípios.

32. José Cretella Júnior, no seu *Tratado de Direito Administrativo*, 1ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1966, v. I, p. 138-139, relacionando as mesmas quatro atividades jurídicas exercidas pelo Estado, destaca a terceira, dizendo que:

"A ordem interna do País não pode ser perturbada, sendo tal mister competência do Estado, que tem por missão assegurar aos cidadãos a possibilidade de vida tranqüila, prevendo e reprimindo os delitos".

33. Não resta, assim, qualquer dúvida quanto à função policial no trânsito integrar-se à polícia de ordem pública, configurando a terceira das atividades jurídicas do Estado, eis que é ação desenvolvida para a tutela do Direito.

DELEGAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA A PARTICULAR OU PARAESTATAL

34. Notamos que Caio Tácito explica, no *Poder de Polícia e seus Limites*, publicado na *Revista de Direito Administrativo*:

"O poder de polícia é, em suma, o conjunto de atribuições concedidas à Administração para disciplinar e restringir, em favor do interesse público adequado, direitos e liberdades individuais".

35. Entenda-se que o poder de polícia dos Municípios é, apenas, o de polícia especial, nos exatos termos da lei, nada lhes cabendo no tocante à polícia de ordem pública ou polícia geral, onde está presente o policiamento ou fiscalização de trânsito.

36. É sempre oportuna a transcrição de excerto da matéria publicada no jornal *O Estado de São Paulo*, de 30 de agosto de 1991, da lavra do ilustre Desembargador paulista Álvaro Lazzarini, onde restou clara a impossibilidade de delegação do poder de polícia de ordem pública ou polícia geral:

*"Se no sistema constitucional vigente, como nos anteriores, à União compete, privativamente, legislar sobre matéria de trânsito, além de dispor sobre as suas infrações e sanções de polícia de trânsito, evidentemente que a ela compete prever de quem é a competência (atribuição) para o legal exercício do Poder de Polícia, no caso, eminentemente de polícia administrativa, como o é a Polícia de Trânsito, pois infração de trânsito não se confunde com infração penal, esta sim de interesse da denominada polícia judiciária (nosso **Direito Administrativo da Ordem Pública**, 2ª ed., Forense, p. 28)*

*A fiscalização de trânsito, que integra o conceito de policiamento de trânsito, bem por isso só pode ser exercida pela administração pública enquanto poder público, e não como particular (Ruy Cime Lima, **Princípios de Direito Administrativo**, 5ª; Régis Fernandes de Oliveira, **Taxas de Polícia**, 1980, p. 32).*

*Cretella Júnior salienta que o primeiro elemento de obrigatoria presença é a fonte de que provém o Poder de Polícia, a existência da polícia, do policiamento: 'O Estado, ficando, pois, de lado qualquer proteção de natureza particular' (Tratado, vol. V, **Polícia Administrativa**, 1ª ed., p. 30), podendo-se dizer correta a posição do legislador federal quando atribui a competência para fiscalizar e policiar o trânsito aos policiais militares brasileiros (Decreto-Lei nº 667/69, modificado pelos de nºs 1.406/75 e 2.010/83, e regulamentado pelo Decreto federal nº 88.777/83).*

*Sabemos, com Caio Tácito (**Abuso do Poder Administrativo no Brasil – Conceito e Remédios**, 1959, p. 27), que 'não é competente quem quer, mas quem pode, segundo a norma de Direito. A competência é, sempre, um elemento vinculado, objetivamente fixado pelo legislador'. E, no caso, só ao policial-militar o legislador federal, único competente para o mister, atribui a competência para o trânsito urbano".*

37. Aliás precisa é a afirmativa de Diogo de Figueiredo Moreira Neto, no já citado *Curso de Direito Administrativo*, p. 94-95, assim proferida:

*"Em regra, cabe ao próprio Estado, em seus desdobramentos políticos e administrativos, executar as atividades de administração pública. Tão volumosa e diversificada é, porém, essa tarefa demandada de um Estado contemporâneo, que passou a ser comum a **transferência** a particulares dos encargos de execução mediante instrumentos jurídicos adequados.*

*A doutrina considera que certas atividades são, todavia, indelegáveis: as denominadas **atividades jurídicas** do Estado que lhe são **próprias** e impostas como condição necessária de sua existência. As demais, delegáveis, são as chamadas **atividades sociais**, que são cometidas ao Estado na medida em que ao legislador pareça útil à sociedade, não sendo consideradas fundamentais à sua preservação essencial.*

*No campo do **poder de polícia**, só há atividades próprias" (grifos originais).*

38. Assim, não há possibilidade de delegação do poder de polícia, por ser uma das atividades jurídicas do Estado que, no campo da preservação da ordem pública, é realizada pelo Poder Executivo, por intermédio das Polícias Militares, exclusivamente.

39. Se tais serviços, pelas razões enunciadas à evidência, não são do Município, seu exercício por essa unidade da Federação só pode ser considerado ilegal, sujeitando-se o agente público municipal à responsabilidade penal, civil e administrativa. Qualquer ação estatal, sem o correspondente calço legal ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica, expõe-se à anulação e pode tornar seu autor responsável disciplinar, civil e criminalmente, conforme já dissemos em outra ocasião. (cf. nosso *Direito Administrativo*, São Paulo, Saraiva, 1989, p. 6). Assim, se não há lei a fundar a ação pública, não há competência. Não havendo competência para o agir do Município, não se tem como legitimar a atuação do seu "agente policial", **mesmo que aquele ou este queira a atribuição**. Por essa razão, tem-se como correta a lição de Caio Tácito (*O Abuso do Poder Administrativo no Brasil – Conceito e Remédios*, co-edição do Departamento Administrativo do Serviço Público e Instituto Brasileiro de Ciências Administrativas, Rio de Janeiro, 1959, p. 27), assim oferecida:

"Primeira condição de legalidade é a competência do agente. Não há, em direito administrativo, competência geral ou universal: a lei preceitua, em relação a cada função pública, a forma e o momento do

exercício da atribuição do cargo. Não é competente quem quer, mas quem pode, segundo a norma de direito. A competência é, sempre, um elemento vinculado, objetivamente fixado pelo legislador.

40. Ainda, nesse particular, cabe trazer à colação a segura afirmação de Teófilo Cavalcanti Filho, saudoso professor e emérito jurista paulista, estampada no *BOLETIM DO INTERIOR*, v. 29, p. 31, órgão de divulgação da fundação Prefeito Faria Lima – CEPAM, manifestada nestes termos:

"E quando se trata de matéria de competência, não se ignora, tem-se que levar sempre em conta o que a norma legal dispõe".

41. Mesmo que, pela sua natureza, se pudesse entender a prestação dos serviços de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública como sendo de interesse local, estes não seriam do Município, por força do que dispõe o § 5º, do artigo 144, da Constituição Federal, que de forma clara atribui essas funções às Polícias Militares.

42. Ditos serviços, nos últimos tempos, sempre pertenceram a tais Corporações, conforme se verifica do estabelecido nas últimas Constituições. Com efeito, a União, no exercício da competência que lhe outorgara o artigo 8º, inciso V, da Constituição Federal de 1967, editou o Decreto-Lei nº 667, de 2/7/69, que *"Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências"*, posteriormente alterado. Em seu art. 3º, segundo sua última redação, esse diploma estabelece que:

Art. 3º – Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições:

- a) executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de **assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública** e o exercício dos poderes constituídos;*
- b) atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presuma ser possível a perturbação da ordem;*
- c) atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas..." (grifamos).*

43. Por sua vez, o art. 2º, inciso I, da Lei estadual paulista nº 616, de 17 de outubro de 1974, que dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar, estabeleceu, como competência dessa Corporação, dentre outras, as seguintes atribuições:

"Art. 2º – Compete à Polícia Militar:

- I – executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo fardado, planejado pelas autoridades policiais competentes, conceituadas na legislação federal pertinente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos..."*

44. De forma geral, o Poder Judiciário tem entendido que todo poder de polícia, seja ele de polícia geral ou de polícia especial, é indelegável a particular, ainda que a empresa paraestatal.

45. Nesse sentido é a Apelação nº 275.612, da Comarca de Piracicaba, Sexta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil (JTACSP, Saraiva, 1972, página 100-101-102). Nesse aresto ficou consignado o que segue:

*"Mas, na sua defesa, a requerida argumenta, com vantagem, que inexistiu propriamente recusa à participação nos atos de fiscalização. Ocorre que a Prefeitura firmara contrato com a empresa de consultoria e assessoria, com a finalidade de aumentar a arrecadação do ISS; os prepostos dessa empresa, contudo, ao invés de se dedicarem a trabalhos de assessoria, passaram a executar tarefas que por definição legal são atribuídas com exclusividade a funcionários, ou agentes fiscais, valendo-se, para assim proceder, de um **credenciamento** fornecido pela Prefeitura" (grifo original).*

46. Porém, recentemente, alguns juristas têm elaborado pareceres, no sentido de que o poder de polícia, em casos específicos e sobre áreas bem definidas, que seriam chamados de **poder de polícia especial**, podem ser delegados a particulares ou a empresa paraestatais, o que, no nosso entender, configura uma absoluta impropriedade.

47. Essa nova linha jurídica, obviamente, só pode pretender que se autorize a delegação do poder de polícia em matérias de polícia especial, ou como diz Diogo de Figueiredo Moreira Neto, nas *"atividades sociais"*; jamais poderia ser estendida às atividades jurídicas, que são tí-

picas do Estado, pois só ele, de per si, é capaz de garanti-las.

48. Por certo, o Estado que delegasse aos particulares tão essenciais funções, ou ainda, que os deixasse organizar tais serviços como lhes parecesse, **não teria mais razão de existir**, confessada, como estaria, sua absoluta incapacidade para o preenchimento das suas privativas atribuições.

49. Ainda que acatássemos a tese de delegabilidade do poder de polícia especial, ela não poderia, de forma alguma, ser aplicada ao policiamento de trânsito ou fiscalização de trânsito, pois são matérias de polícia geral; portanto, de polícia de ordem pública, que é, necessariamente, atividade jurídica do Estado.

50. Para isso, não há saída legal e, mesmo que o novo Código Nacional de Trânsito viesse a contemplá-la, resvalaria para a inconstitucionalidade.

POLICIAMENTO DE TRÂNSITO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

51. Policiamento é o exercício regular do poder de polícia que compete à Administração Pública, não havendo, propriamente, diferenças entre policiamento e fiscalização. A fiscalização de trânsito, no caso, é apenas um dos modos de atuação do agente público quando põe em prática o poder de polícia. Não é, como se possa interpretar, um poder de polícia reduzido.

52. Com sua peculiar clareza, o professor Diogo de Figueiredo Moreira Neto (ob. cit., p. 340) explica que:

*"O poder de polícia atua de quatro modos: pela **ordem de polícia**, pelo **consentimento de polícia**, pela **fiscalização de polícia** e pela **sanção de polícia**". E continua mais adiante: "Segue-se a fiscalização de polícia. Ela se fará tanto para a verificação do cumprimento das ordens de polícia quanto para observar se não estão ocorrendo abusos nas utilizações de bens e nas atividades privadas que receberam consentimentos de polícia. Sua utilidade é dupla: primeiramente realiza a **prevenção** das infrações pela **observação** do comportamento dos administrados, relativamente às ordens e aos consentimentos de polícia; em segundo lugar, prepara a **repressão** das infrações pela constatação formal dos atos infringentes" (grifos originais).*

53. Nota-se que a fiscalização de trânsito não se resume, simplesmente, na valoração dos atos do motorista, em relação à sinalização e às normas de trânsito, esteja ele parado ou em movimento. Entender dessa maneira, seria interpretar o exercício do poder de polícia de forma incompleta, mutilada, descaracterizada.

54. O agente público, ao realizar o policiamento, fiscaliza outros aspectos, como: o estado de conservação do veículo, com possibilidade de retenção ou apreensão; as condições legais e físicas dos motoristas; o interior do veículo, procedendo, inclusive, à busca pessoal em seus ocupantes, no exercício do que Álvaro Lazzarini chama de "*poder de polícia na identificação de transeuntes*"; além do envolvimento em acidentes ou ilícitos penais. Enfim, um aglomerado de atividades inter-relacionadas que a boa doutrina manda não dividir. Poder de polícia, ou o agente o tem na plenitude ou não o tem.

COMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR PARA EXERCER O POLICIAMENTO DE TRÂNSITO

55. Ainda estabelece o artigo 3º, item 2, da Lei estadual nº 616, de 17 de outubro de 1974, recepcionada pelo Decreto Federal nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, em seu artigo 2º, item 27, de maneira inequívoca, a competência das Polícias Militares para a execução do policiamento de trânsito nos seguintes termos:

"Art. 3º – Entende-se por policiamento ostensivo a ação policial em cujo emprego o homem ou a fração de tropa engajados sejam identificados de imediato quer pela farda, quer pelo equipamento, quer pelo armamento ou viatura.

Parágrafo único – O policiamento ostensivo será executado no território estadual nas seguintes atividades de segurança:

.....
2 – trânsito".

56. Agora, é oportuno citar o artigo 2º, item 27, do Decreto federal supra mencionado:

"Art. 2º – Para efeito do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, modificado pelo Decreto-Lei nº 1406, de 24 de junho de 1975, e pelo Decreto-Lei nº 2010, de 12 de janeiro de 1983, e deste Regulamento, são estabelecidos os seguintes conceitos:

.... - *Policiamento Ostensivo: ação policial, exclusiva das Polícias Militares, em cujo emprego o homem ou a fração de tropa engajados sejam identificados de relance, quer pela farda, quer pelo equipamento, ou viatura, objetivando a manutenção da ordem pública.*

São tipos desse policiamento, a cargo das Polícias Militares, ressaltadas as missões peculiares das Forças Armadas, os seguintes:

.....
- *de trânsito*" (grifamos).

IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE COMPETÊNCIA LEGAL E CONSTITUCIONAL DA POLÍCIA MILITAR MEDIANTE DELEGAÇÃO, ACORDO OU CONVÊNIO

57. Nessa linha é o ensinamento de José Afonso da Silva, ao comentar a classificação de competência quanto à sua extensão, em seu *Curso de Direito Constitucional Positivo*, p. 413, ao afirmar que:

"A diferença que se faz entre competência exclusiva e competência privativa é que aquela é indelegável e esta é delegável. Então, quando se quer atribuir competência própria a uma entidade ou a um órgão com possibilidade de delegação de tudo ou de parte, declara-se que compete privativamente a ele a matéria indicada. Assim, no artigo 22, se deu competência privativa (não exclusiva) à União para legislar sobre..., porque o parágrafo único, faculta à lei complementar autorizar aos Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas nesse artigo" (grifamos).

58. Demonstra-se, assim, que, se o legislador contempla alguma entidade com competência ou atribuição exclusiva, isso exclui, expressamente, as demais, sem nenhuma possibilidade de transferência ou de delegação.

59. Ora, óbvio está, e não há como fugir desse entendimento, que os serviços de polícia de trânsito, por vincularem-se à preservação da ordem pública, não podem ser executados pelo Município, em face da competência constitucional e legal que a Magna Carta e as leis outorgaram, com exclusividade, às Polícias Militares.

60. O disposto no artigo 144, § 5º, da Constituição da República, que, por oportuno, merece ser citado, é de clareza meridiana, dispen-

sando, assim, qualquer interpretação, não cabendo, portanto, a outro órgão, a competência para a execução dos serviços de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública.

"Art. 144 – A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

.....
V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.

*§ 5º – Às polícias militares cabem a **polícia ostensiva e a preservação da ordem pública**; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil"* (grifamos).

61. Conforme demonstramos ao longo deste parecer, infraconstitucionalmente a exclusividade para o policiamento ostensivo é assegurada às Polícias Militares pelo Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, e, na sequência, regulamentado através do Decreto Federal nº 88.777, de 28 de setembro de 1983, que, em seu artigo 45, com efeito, prescreve o seguinte:

*"Art. 45 – A **competência das Polícias Militares** estabelecida no art. 3º, alíneas 'a', 'b' e 'c', do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969 na redação modificada pelo Decreto-Lei nº 2.010, de 12 de janeiro de 1983, e na forma deste Regulamento é **intransferível, não podendo ser delegada ou objeto de acordo ou convênio**"* (grifamos).

62. Mantém-se, assim, em termos constitucionais e legais, estes últimos em perfeita harmonia com a Lei Maior, a tradição de não se atribuir ao Município competências e responsabilidades da Polícia Militar, sendo, portanto, impossível a transferência.

63. Por tudo o que se afirmou e fundamentou e por força do Ordenamento Jurídico vigente, é defeso aos Municípios exercerem quaisquer das atividades inerentes às Polícias Militares, dado que integrantes da terceira atividade jurídica do Estado.

64. Para tanto, assim respondemos, por quesitos, às questões formuladas, conforme segue:

64.1. Na boa doutrina de Direito Administrativo, não há, pro-

priamente, diferença entre policiamento e fiscalização de trânsito. Afiscalização de trânsito é, tão-somente, um dos modos de atuação do poder de polícia, no policiamento de trânsito.

Já o policiamento ou a fiscalização de trânsito, como queiram chamar, inclui-se, como polícia administrativa, na esfera da segurança pública, que é aspecto da ordem pública. Da mesma forma, caminhando no sentido inverso, podemos afirmar que se encarrega da ordem pública, a chamada polícia geral ou polícia de ordem pública, no Brasil conhecida por polícia de preservação da ordem pública ou polícia ostensiva, competente para as funções de polícia de segurança pública, onde está inserido o policiamento de trânsito. Este, em toda a sua plenitude, a cargo das Polícias Militares.

64.2. Aqui, cabe-nos frisar a competência comum, que está no artigo 23, da Constituição Federal, disciplinando que, em matéria de trânsito, o Município poderá, apenas tão-somente, de acordo com o inciso XII, "*estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito*". Assim, o exercício de outra atribuição, como é o policiamento de trânsito, deveria ser também expresso.

64.3. Sendo a polícia geral ou polícia de ordem pública, onde se inclui o policiamento de trânsito ou fiscalização de trânsito, atividade jurídica típica do Estado, torna-se absolutamente impossível a delegação do correspondente poder de polícia a particular ou paraestatal, recomendando a prudência que, no caso, o novo Código Nacional de Trânsito não contemple tal possibilidade, sob pena de contrariar sedimentada doutrina e jurisprudência e resvalar para a inconstitucionalidade.

E o parecer.

Abstract: Legal Advice. *Traffic. The impossibility of delegating police authority to private enterprises or to agencies partially controlled by the state, to control the traffic. A constitutional, legal and un-transferable duty of the Military Police.*

INFORMAÇÃO

A POLÍCIA MILITAR E A SOCIEDADE

EURO MAGALHÃES

Ex-Comandante Geral da PMMG

Resumo: *Analisa a posição da Polícia Militar diante da sociedade a que serve e na qual se insere. Aborda os constantes desafios com que se defronta, no cumprimento de sua missão de guardião do cidadão e mantenedora da ordem, bem como a postura da Corporação diante desses desafios.*

1 INTRODUÇÃO

Lembro-me, neste início de discorrer, de que uma das figuras que mais me impressionou, ao longo de minhas leituras, foi a do Capitão Eucaristo Rosa, criação literária de Mário Palmério que está no seu conhecido livro *"Chapadão do Bugre"*¹. Oficial destemido, rancoroso, cruel, frio e sanguinário, capaz de assassinios desde que acreditasse serem necessários para solucionar o problema com que se defrontasse. Incoerente, pois empregava com seus "inimigos" os mesmos métodos que neles condenava. Não era homem dado a remorsos. Aliás, ao traçar seu perfil psicológico, o escritor deixou claro que o Capitão Eucaristo Rosa era convicto da nobreza e da importância de sua missão e não se furtava a título algum em cumpri-la. O único receio que, vez ou outra, lhe obnubilava a mente era o de não conseguir cumprir o seu dever. Dele e de seus comandados porque, como comandante do 2º Destacamento de Capturas da Polícia Militar, trabalhava sempre em conjunto.

Para os seus comandados, as praças do dito 2º Destacamento de Capturas, o perfil também é pouco lisonjeiro. Diz o autor que

*"aqueles destacamentos organizavam-se à base de homens de provada valentia, muitos deles antigos criminosos também. Jagunço temível – se capturado com vida e revelador de astúcia e sangue frio capazes de causar admiração aos comandantes – o cujo sentava praça, recebia farda, armamento e montaria: (...) Até bonita carreira esses regenerados delinqüentes logravam fazer (...)"*²

A figura do Capitão Eucaristo e de seus comandados me impressionou vivamente, e me preocupou ao perceber que o autor não fora totalmente original em sua criação. Acha-se provado que, se o Capitão Eucaristo Rosa não existiu, das façanhas descritas não podemos dizer o mesmo. Elas devem ser creditadas a certo Alferes Isidoro, delegado de Polícia de São Sebastião do Paraíso em 1909 e desbravador da região onde hoje está situada a cidade de Passos.³

Mas não é só do Capitão Eucaristo que me lembro ao refletir sobre a sociedade e a Polícia Militar. Ocorre-me também o *"soldado amarelo"*, da polícia militar de algum Estado do Nordeste, que mereceu todo um capítulo de Graciliano Ramos em sua antológica *"Vidas Secas."*⁴ Mostra ele um homem mesquinho, covarde e impiedoso, envergando a farda apenas para perseguir a infelizes, como o Fabiano, espancando-o e submetendo-o a humilhações e vexames sem conta.

Ainda cabe mencionar aqui outro autor consagrado nas letras nacionais – desta vez o nosso Guimarães Rosa – que, precisando criar um tipo para, em um dos seus contos, representar o desonrador de uma família sertaneja, infelicitador de um lar pobre e agreste, menciona nada mais e nada menos do que um soldado da Polícia Militar. Com todas as letras, *"o anspeçada Cassiano Gomes, que fora do 1º pelotão da 2ª Companhia do 5º Batalhão de Infantaria"*,⁵ que sabia manejar o ZB Tchecoslovaco e até as pesadas Hotchkiss.

Tais reflexões me ocorrem ao ver a Polícia Militar de hoje, da qual participo intensamente, comparando-a inevitavelmente com a Polícia Militar de outrora. Corporação que, é certo, não era exatamente a que mencionei atrás, desde que se tratou, em todos os casos, de ficção, e ao ficcionista são permitidos altos vãos. Mas, considerando que o autor de contos e romances normalmente se ancora em fatos e personagens reais para ativar a imaginação dos leitores, pode-se inferir que a Polícia Militar da época não se distanciava muito daquele quadro apresentado.

Mas a Polícia Militar insere-se em uma sociedade. Presta serviços marcadamente sociais, e cada um de seus integrantes, como cidadão, beneficia-se deles. Portanto, antes de aprofundar no tema Polícia Militar há que se discorrer sobre a sociedade.

2 A SOCIEDADE

Tomada em perspectiva geográfica, a sociedade dos homens nos apresenta grande variedade de tipos, resultantes de condições e adaptações. São verdadeiros mundos diferentes entre si a encerrar comunidades, às vezes primitivas que, tanto quanto sabemos, pouco se modificaram em séculos; mas também grandes potências que, por alguma razão, começaram a existir de forma súbita e violenta. Bizâncio e a Euro-

pa, a China clássica e Roma antiga, a cidade do Rio de Janeiro e o pequeno império do velho Peru, todos esses mundos compõem a sociedade humana. Dentro deles existem aldeamentos em plena selva, grupos de pressão, quadrilhas juvenis e confrarias religiosas, paupérrimos a morrer de pura inanição bem como megamilionários; forças militares capazes de destruir áreas metropolitanas, sem sair de uma sala; sindicatos de operários e de criminosos, hospitais capazes de transplantes quase miraculosos, universidades criando e se beneficiando de tecnologia de ponta; analfabetismo. Grupos raciais ou religiosos que por acaso se juntam em um cinema ou são segregados; casam-se e são felizes ou se odeiam até a morte. Ocupações às centenas de milhares, na agricultura, na indústria e no comércio ou nos serviços públicos. E as transações que são feitas às centenas, todos os dias, dando-nos a certeza de que existem mais grupos pequenos do que podemos contar⁶.

Outra perspectiva, a histórica, nos mostra uma única constante: a grande mutabilidade. A sociedade européia do século XX é bem diferente da dos séculos anteriores; imaginemos as sociedades dos egípcios, dos gregos e dos romanos, de dois mil anos atrás e as de hoje. Esta mutabilidade social, que pode ser entendida também como evolução, funciona como um mecanismo de auto-defesa perante os inúmeros desafios que se apresentam e que colocam em risco a própria sobrevivência. Ao longo da história humana, todos os povos, sem exceção, já tiveram épocas de fome, epidemias, calamidades naturais, guerras internas e externas, crises ou desafios a vencer. Alguns destes desafios ocorreram independentemente da vontade dos grupos envolvidos, mas nunca foram independentes das condições naturais, tecnológicas ou sociais existentes. Paradoxalmente, a evolução que permite vencer alguns desafios cria condições para o surgimento de outros. A guerra, por exemplo, esse evento irracional sob todos os títulos, mas com o qual convivemos e já nos acostumamos, sobretudo com a dos outros, é um fato social, decorrente de interesses e desajustes do homem, enquanto ser político e, por isso, social.

A evolução em si, diga-se de passagem, já foi e tem sido objeto de inúmeros estudos, teorias e trabalhos. De Darwin a Newton Freire Maia, passando por Toymbee, com as necessárias contestações, como a de Monod, resta o consenso científico de que ela existe. Freire-Maia⁷, apenas para citar um autor atual, diz que "*Deus não criou o universo. Ele o está criando.*"⁸ Toymbee, considerado por especialistas como o grande nome da história do século XX, por sua vez, intrigado com a sucessão de civilizações que surgiram, desenvolveram e desapareceram, elaborou a teoria do desafio-resposta. Questionou ele o fato de algumas civilizações, com elevada capacitação tecnológica, como os maias na península de Yucatã, terem simplesmente desaparecido. Quanto aos egípcios, cabe

perguntar o que é feito daquele povo que há seis milênios erguia monumentos que nos dão conta, ainda hoje, de uma pujante tecnologia. E os gregos, que deixaram pouco no campo material, mas que nos legaram as bases filosóficas de nossa civilização ocidental. O que é feito deles? Segundo Toymbee, as civilizações, ao longo do tempo, são colocadas diante de desafios, naturais ou artificiais. Se forem capazes de entender o desafio e de apresentar resposta adequada, elas o superarão e sobreviverão. Caso contrário, elas desaparecerão – maias – ou serão assimiladas – gregos.⁹

Hoje, em nossos dias, os desafios estão colocados em nível local, regional, nacional e mundial. Greves, violentas ou pacíficas, invasões de terras urbanas ou rurais, drogas traficadas em escala alarmante, homossexualismo, violência nos estádios, corrupção política, esportiva, alienação juvenil pelos estudos, criminalidade violenta, criminalidade de colarinho branco, desestruturação familiar, distorções de economia, ganância dos detentores dos meios de produção, classe política em descrédito, tudo isso, e mais poderíamos citar, precisa ter respostas adequadas, pois o que se coloca em jogo, a todo momento, acima do individual, é a própria sobrevivência da sociedade. Se conseguirmos apresentar respostas boas aos desafios, ainda assim a única certeza que poderemos ter é de que outros aflorarão, e crescerão, e nos colocarão em crise, talvez mais difícil.

Vou tomar como exemplo a saúde, para clarear o que observei. Os povos primitivos tiveram seu grande desafio na produção de alimentos, qualitativa e quantitativamente, suficientes. Morria-se e morre-se nas comunidades primitivas, sobretudo de fome. A Idade Média foi a época das epidemias intituladas "pestes". A peste negra causada por ratos no século XIII devastou de tal forma a Europa que em algumas regiões a população foi reduzida à metade, sendo que em outras a dizimação foi completa. Depois tivemos a cólera, a sífilis, a lepra. A varíola já foi erradicada da face da terra, e as crianças não se submetem mais, ano a ano, às vacinações em massa, restando apenas as lembranças dos mais velhos e algumas marcas nos braços. Mas, se a varíola foi erradicada, não podemos dizer o mesmo de outros tormentos como a malária, o tifo, a febre amarela que, em verdade, já foram problemas maiores. Mas hoje temos a AIDS nos rondando. Ainda não chega a ser epidêmica, mas é incurável. Seguramente este mal será vencido, apenas para dar lugar a outro.

A humanidade e as sociedades, civilizadas ou não, vêm sobrevivendo a duras penas, sempre colocadas diante de obstáculos.

Tudo nos indica que o progresso é realizado em fases ou ondas. A primeira grande arrancada decorreu da revolução agrícola, quando vegetais foram domesticados, e o fantasma da fome crônica deixou de

perambular em torno das aldeias, isso há mais de 10 milênios. Já no século passado, tivemos o auge da revolução industrial, com o que nos envolvemos na segunda onda. Hoje, em nossos dias, estamos convivendo com outra onda ou fase, possivelmente a revolução da informação.

Tudo isto nos leva a um ponto comum: a organização. Acostumamo-nos a nos organizar para todos os fins, sejam eles sociais, econômicos, de lazer, religiosos, culturais, etc. Daí os clubes, igrejas e empresas. A organização, entretanto, que foi a criação do intelecto humano que possibilitou os avanços e a sobrevivência, tem se mostrado resistente às mudanças. De fato ela tem funcionado mais como agente de frenagem do que como impulsionadora de avanços, pois ela é produtiva, eficiente ou rentável, se fizer mais da mesma coisa. Alvin Toffler preconiza para o século XXI a sobrevivência única e exclusiva das organizações que forem flexíveis¹⁰. O oposto a isso, ou seja, a organização de estrutura forte, imutável, resultará no que ele chama de *"dinossauro empresarial"* excelente objeto de estudos em museus de antropologia cultural. Muito grandes e muito fortes, muito bem estruturadas, mas incapazes de se adaptarem às novas exigências ambientais. Tal como os próprios dinossauros que, em sua época, esplêndidos animais no tamanho e força, foram extintos por uma simples variação climática.

Como isso acontece? Há uma tendência da organização em especializar suas atividades para ser produtiva e rentável. Para se especializar é necessária a repetição de comportamentos, o que, em última instância, leva à robotização. A especialização é boa, pois diminui o esforço para obter o produto final, diminuindo-lhe assim o custo por unidade, além de melhorar a qualidade, configurando uma boa resposta à necessidade de produção em massa. Mas ela conduz a organização à imobilidade por razões óbvias: se se ficar mudando a todo momento não haverá tempo para se especializar. Apenas deve ser considerado que as exigências sociais estão mudando, e cada vez mais rapidamente. Assim, em determinado momento, tais exigências, sempre em linha ascendente, ultrapassarão a capacidade de produção/resposta, em linha horizontal. A partir desse ponto a organização estará em regime de obsolescência e tenderá ao desaparecimento. Necessário então que as organizações adotem uma postura de abertura às mudanças, privilegiando a sensibilidade ambiental e a criatividade de seus dirigentes¹¹.

3 A POLÍCIA MILITAR

É nesse contexto que se insere a Polícia Militar, que geograficamente tem helicóptero e computadores em Belo Horizonte, mas tem soldados convivendo em comunidades primitivas em Santa Helena e Umbaraninha, lado a lado com índios machacalis; que historicamente já foi a do capitão Eucaristo Rosa, do anspeçada Cassiano Gomes e que

hoje é a nossa.

A Polícia Militar, de um modo geral, e a de Minas Gerais, particularizando, é um órgão do governo, com estrutura forte, pois baseia-se na hierarquia e na disciplina militares, com estrutura legal definida a partir da Constituição Federal, e boa cultura organizacional. Trata-se, podemos dizer, de uma agência de prestação de serviços do governo do Estado. Por se tratar de organização estatal e pelas características da sociedade a que serve, também a ela é colocado o desafio atual de evoluir para não perecer.

Sentimos, há não muito tempo, que estávamos em crise quando, por ocasião dos trabalhos pré-constitucionais, a comissão presidida pelo jurista Afonso Arinos reduziu as polícias militares do Brasil à absoluta inexpressividade. À época foi registrado em documento que os Estados poderiam ter polícias militares, dando assim ênfase ao caráter de excepcionalidade às organizações que porventura sobrevivessem. Com a nova Constituição Federal a situação ficou mais clara, cabendo-lhe a preservação da ordem pública e o policiamento ostensivo. Deve-se observar contudo que ocorreram embates vigorosos na Assembleia Nacional Constituinte, surgindo afirmações que nos inquietaram e nos inquietam ainda hoje¹².

A nossa organização não está imune a crises, nem às de identidade, não obstante a idade venerável já acumulada. Mas o ensinamento foi excelente. Nós, das polícias militares do Brasil, observamos que havia uma crise na sociedade brasileira, gerada pela iminência de um novo texto constitucional, a par da sensação de se estar participando da História. Procuramos então nos favorecer da mencionada crise, ser mais proativos do que reativos, e eis que saímos melhor do que entramos. Em nível estadual, à exceção dos estudos pré-constitucionais, ocorreu a mesma coisa.

Solucionadas essas questões institucionais, restam outros desafios, sendo o maior deles o controle da criminalidade, trazendo-a para níveis socialmente suportáveis. Não nos esquecendo de que o Estado passa por séria dificuldade econômica, a Polícia Militar tem optado por investir em tecnologia. São consideráveis os recursos destinados à motomecanização e às comunicações e somos o segundo maior usuário de informática no âmbito do Estado. Parece-nos até que estamos respondendo bem, pois há relativa satisfação com os nossos serviços. Tudo isso, em verdade, nos deve apenas alertar para o fato de que outros desafios virão. Faremos frente a eles, procurando "ouvir" a sociedade, adaptando-nos, valendo-nos de todos os instrumentos éticos disponíveis, pois é importante, acreditamos, que a organização sobreviva. Dentre os instrumentos devemos colocar em posição destacada a formação de nossos recursos humanos e, dentre eles, de um núcleo dirigente, eli-

te da organização, capaz de conduzi-la com segurança nessa transição do segundo para o terceiro milênio.

Mas nosso desafio não é só o controle da criminalidade. A sociedade nos cobrará sempre mais e mais a defesa da ecologia, seguramente teremos que nos defrontar com questões raciais e classistas, o tráfico e o uso de drogas exigirão de nossa parte grande especialização, além da capacidade de agir coordenadamente com a Polícia Judiciária, Ministério Público e o Poder Judiciário¹³. A nossa capacidade de presença potencial deverá ser cada vez maior, em detrimento da presença real. Há ainda o público interno. Nosso companheiro de farda estará cada vez mais participante e politizado¹⁴, reivindicador de direitos, consciente de sua situação perante o Direito.

Outro grande desafio será o de inovar a mentalidade de nosso pessoal, sobretudo os oficiais. Precisamos contar com um núcleo muito bem formado, profissionalizado, com estilo de liderança democrático e precisamos de uma tropa disciplinada conscientemente. Precisamos influir no domínio afetivo de todos, deixando de cuidar apenas do psicomotor e do cognitivo, o que, por sinal, é mais cômodo¹⁵.

Difícil mesmo será fazer o nosso homem/mulher gostar do exercício da profissão, muito mais do que conhecer sua doutrina e suas técnicas. Aí reside a grande responsabilidade da nossa escola, que precisa se atualizar incessantemente. Precisa, a nossa Academia, formar homens e mulheres cujo maior mérito não será o conhecimento obtido, mas o ativamento da capacidade de aprender sempre, de criar, de inovar, isso porque a nossa doutrina e as técnicas estarão sempre carecendo de inovações. Precisamos, a começar da escola, criar e manter uma ideologia de mudanças, com critério mas sem receios, ousada mas com respeito ao passado. Como estamos falando em nossa Academia, cabe observar a responsabilidade de seu corpo docente pela pesquisa. Possuímos ainda áreas inexploradas carecendo de bons pesquisadores e podemos citar, no mínimo, a ergonomia, a educação física e as doenças profissionais. Precisamos formar um conhecimento para transmiti-lo depois.

4 CONCLUSÃO

Tudo isso mencionado colocará a organização mais bem aparelhada para o futuro. E, mesmo arriscando na prática futurológica, estou convencido de que o nosso compromisso social permanecerá inalterado. Existe um trecho de Des Essarts, citado por Foucault que me autoriza a afirmar o que afirmei. Disse ele que *"no tenente de polícia deve-se distinguir o magistrado e o administrador. O primeiro é o homem da lei, o segundo, o governo."*¹⁶ Des Essarts escreveu isso em 1785, e creio que no futuro

ainda continuaremos a ser o que somos e o que fomos: uma organização compromissada com a ordem, com a lei e com a sociedade.

Abstract: The Military Police and Society. This paper analyzes the position of the Military Police in the society it serves and in which it is inserted. It focuses on the challenges met by that corporation in its mission as guardian of the citizen and keeper of order, as well as the way it reacts to those challenges.

NOTAS BIBLIOGRÁFICAS

01. PALMÉRIO, Mário. **Chapadão do Bugre**. Rio de Janeiro, Melhoramentos. 1982, 10ª ed.
02. PALMÉRIO, Mário. Op. Cit., p. 201
03. COSTA, Alvimar. **Nas fontes do chapadão**. In: *Revista O Papiro*, Faculdade de Filosofia de Passos, 1º trimestre, 1973. Nesse trabalho, o autor demonstra, inclusive com entrevista de Palmério, que os fatos narrados no livro foram reais. O Capitão Eucaristo, em verdade, foi o Alferes Isidoro. Alvimar deixa dúvidas quanto ao sobrenome, mas Antônio Paiva Moura, em seu *História da Violência em Minas Gerais* mostra o mesmo Alferes como Delegado de Polícia em São Sebastião do Paraíso, em 1909.
04. RAMOS, Graciliano. *Vidas Secas*.
05. ROSA, João Guimarães, *Sagarana*. Rio de Janeiro, José Olympio, 1976. 9ª ed, p. 143.
06. MILLS, C. Wright. *A imaginação sociológica*. Rio de Janeiro, Zahar, 1982.
07. FREIRE-MAIA, Newton. *Criação e evolução, Deus, o acaso e a necessidade*. Petrópolis, Vozes, 1986. Neste trabalho o autor apresenta excelente síntese dos conhecimentos e das discussões sobre o assunto.
08. FREIRE-MAIA, Newton. Op. cit. p. 28
09. TOYMBEE, A. J. Deste autor muitos ensinamentos podem ser colhidos em "*O desafio de nosso tempo*", "*A sociedade do futuro*" e, sobretudo no clássico, *Um estudo da História*.
10. TOFFLER, Alvin. *A empresa flexível*. Rio de Janeiro, Record, 1986.
11. MOURA, Paulo C. da Costa. *O benefício das crises*. Rio de Janeiro, Livros Técnicos e Científicos, 1978.
12. ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE. Atas das comissões. Publicação referente ao dia 18 de junho de 1987. A citação foi extraída da página 73 e refere-se à reunião da Subcomissão da Organização dos Estados, do dia 28 de abril de 1987.
13. A CONSTITUIÇÃO DE MINAS GERAIS inovou criando o Conselho de Defesa Social, no artigo 134. Este artigo está contido na Seção V, Da Segurança do Cidadão e da Sociedade.
14. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, artigo 14; concede direito do voto aos cabos e soldados de polícia militar.
15. Ver a obra de BLOOM, Benjamim. *Taxionomia de objetivos educacionais*.
16. FOUCAULT, Michel. *História da loucura*. São Paulo, Perspectiva, 1978, p. 440.

O CRIME E A PENA NOS ESTADOS UNIDOS

CÉSAR BARROS LEAL

Professor da Universidade Federal do Ceará

RESUMO: Aborda o problema da criminalidade nos Estados Unidos, analisa as penas aplicadas aos criminosos e o sistema prisional americano.

Convidado pelo Federal Bureau of Prisons a visitar inúmeras prisões, localizadas em diferentes regiões dos Estados Unidos, bem como proferir palestra, em sua sede, na capital, sobre o sistema penitenciário brasileiro, cumpri em abril e maio de 1990 um extenso e exaustivo programa, que me levou a cidades como Los Angeles, Filadélfia, Washington, Nova Iorque e Miami.

Havia estado anteriormente naquele país por várias vezes, mas nunca percebera, com tanta nitidez, as suas contradições e mazelas. É que, nos últimos anos, alargou-se o fosso que separa o rico do pobre, evidenciando-se um agravamento das condições sociais das classes menos favorecidas.

Crescente vem a ser, aliás, o número de pessoas, especialmente negros e hispano-americanos, que vivem o drama do desemprego e do subemprego. Com níveis inferiores de educação e habitando guetos, controlados por gangues, adultos ou juvenis, constituem esses, a bem dizer, uma vigorosa e triste denúncia da decadência social da nação.

Muitos, em consonância com o magistério do Prof. Theodore N. Ferdinand, Diretor do Centro para o Estudo do Crime, Delinquência e Correções, na Southern Illinois University, em Carbondale, têm pouco a perder com o crime e pouco a ganhar com o exercício de atividades legítimas.

Entre os jovens consolida-se uma cultura com perspectivas e valores peculiares, na qual o hedonismo se conjuga com a apatia diante do futuro, num clima ensejador da promiscuidade sexual e da toxicomania.

Milhares de crianças estão física e mentalmente comprometidas pelo uso de drogas, em especial o *crack*, por mães viciadas. É a geração perdida (*lost generation*) de que nos fala o "New York Post" em sua edição de 8 de maio de 1990. Só em Nova Iorque perambulam pelas ruas dez

mil jovens abandonados e drogados, para quem *"a sobrevivência é uma batalha cotidiana"*, na expressão de Elisabeth Burnwell, da *Goverant House*, um grupo fundado há 20 anos pelo reverendo Bruce Ritter com a finalidade de dar abrigo e comida a adolescentes marginalizados.

Em 1988, dos 460.000 crimes violentos praticados nos Estados Unidos, 14,9% o foram por menores de 18 anos. No período de 1983 a 1987, cresceu 27% o número de menores presos por homicídio.

Em artigo publicado na revista *"Time"*, de 12.06.1989, sob o título *"Violent Kids"*, lê-se: *"Alguns crimes atrozes estão sendo cometidos nos Estados Unidos por aqueles que deveriam ser os mais inocentes"*. E mais: *"As estatísticas mostram uma progressão dos tipos de crimes praticados por adolescentes"*.

Verdade é que o acesso fácil a armas e drogas (cabe aqui consignar o aparecimento de uma nova droga, o *ice*, também chamado de *crystal meth*, proveniente da Ásia através do Havaí, muito mais cara do que o *crack* e de efeitos perduráveis por até 14 horas, contribui para a elevação da violência, em níveis alarmantes.

Segundo dados colhidos em visita que fiz ao *Federal Bureau of Investigation*, ocorre no país um roubo de carro a cada 22 segundos, um arrombamento de residência a cada 10 segundos e um estupro a cada 6 minutos.

Consta que há 1 chance em 4 de um cidadão norte-americano se tornar vítima de um crime no espaço de doze meses. Se se trata de alguém que reside em São Francisco ou Miami, a possibilidade de se converter em vítima de um crime violento é de 1 em 12. Estudo do Departamento de Justiça, datado de 1988, informa que 99% dos norte-americanos serão vítimas de furto pelo menos 1 vez ao longo de suas vidas.

Em apenas 7 dias, em 1990, de acordo com a revista *"Time"*, de 17/07/1989, 464 pessoas morreram nos Estados Unidos, em crimes ou acidentes envolvendo uso de armas de fogo.

No primeiro semestre de 1990, foram mais de 30.000 casos fatais, um número só comparável às vítimas de trânsito: 48.700.

Enquanto estive na Califórnia, 6 pessoas, entre elas uma criança de 7 meses, seu pai de 20 anos e uma adolescente grávida, foram mortas por disparos casuais de gangues em conflito, numa única noite.

Os jornais e revistas denunciam crimes bárbaros, num desfile de horror.

Em 1983, foi preso Henry Lee Lucas, de 48 anos, sem ocupação definida, que confessou haver cometido 360 homicídios, no período de 7 anos em que circulou de carro pela Califórnia.

Em San Ysidro, Califórnia, em 1984, James Oliver Huberty, doente mental, veterano da guerra do Vietnã, matou 20 pessoas numa lanchonete pertencente à rede MacDonald, em chacina que só teve fim

quando um atirador de elite o abateu. Sabe-se hoje que, ao sair de casa, disse à sua esposa: "*Quero caçar seres humanos*".

Em São Francisco, Califórnia, em 1985, Leonard Lake e Charles Ng, ex-fuzileiros navais, torturavam e, ao mesmo tempo, filmavam em videoteipe suas vítimas. Pelo menos 20 pessoas foram trucidadas em sessões ritualísticas de perversões sexuais.

Em Edmond, Oklahoma, em 1986, Patrick Sherril, de 44 anos, também ex-fuzileiro naval, matou 14 colegas de trabalho, numa agência de correios, isso porque no dia anterior tinha sido ameaçado de demissão. Ao chegar ao emprego, abriu uma sacola e dela retirou 2 revólveres e 1 pistola automática e, sem pronunciar uma palavra, pôs-se a atirar. Depois, entrou numa sala, cerrou a porta e se suicidou.

Em Austin, Texas, em 1986, 16 pessoas foram assassinadas por um estudante que, da torre da universidade local, passou a disparar indiscriminadamente, até que foi morto por um policial.

Fatos como esse nos fazem, na verdade, recordar a violência desmedida do filme "*A Clockwork Orange*" ("*A Laranja Mecânica*"), de Stanley Kubrick.

Relato, em seguida, uma experiência pessoal: tendo desembarcado no aeroporto de Newark, vindo de Los Angeles, tive de tomar um ônibus para a cidade de Nova Iorque e desci no New York's Port Authority, a estação de ônibus mais movimentada do país, na Rua 42, onde nos dias de semana 6.800 ônibus carregam 200.000 passageiros. Ali, a poucas quadras da 5ª Avenida, do Empire State Building, do Trump Tower, entrei em contacto com um microcosmo da sociedade americana em declínio, onde transitam ladrões, viciados, mendigos, travestis, homossexuais, prostitutas e prostitutos. Em nenhum outro lugar dos Estados Unidos é tão transparente a desigualdade entre o rico e o pobre. Usando a estação mais de uma vez, inclusive para deslocar-me à Filadélfia, assistia a cenas que não de ficar retidas para sempre na minha memória: adolescentes de ambos os sexos se oferecendo para os transeuntes, bêbados caídos em poços de urina, gente fumando maconha e, surrealisticamente, estudantes tocando música clássica para mendigos e turistas incautos e embevecidos. Com um contingente de 97 policiais, o terminal registrou, só no ano de 1988, 478 roubos, 45 estupros e outros ataques sexuais e 214 apreensões de armas. Num só dia, em 1990, foram efetuadas 36 prisões e apreendidas mais de 2 libras de cocaína e 3 armas de fogo.

O exacerbamento da criminalidade, de que o terminal de Nova Iorque é apenas um símbolo, tem provocado na sociedade norte-americana uma reação favorável a uma política criminal de extremo rigor e à imposição de sentenças longas, principalmente para crimes considerados graves como seqüestros e homicídios dolosos. No caso de seqües-

tros, aplica-se, via de regra, a pena perpétua. Há Estados, porém, em que os juízes sentenciam à pena perpétua mais 75 anos, a fim de evitar a obtenção do livramento condicional.

Calcula-se que os Estados Unidos em 1983 gastaram 100 bilhões de dólares com os custos da segurança comercial e da justiça criminal. Visto que foram computados nesse ano 42,5 milhões de crimes, fixou-se o preço social do delito (médio) em 2.300 dólares.

Pois bem: os ladrões atuam, conforme pesquisa da *Rand Corporation* realizada com 2.190 condenados, em média 187 a 287 vezes por ano. Assim, num cálculo grosseiro, multiplicando-se o valor social médio do crime (2.300 dólares) pelo nível mais baixo da média de delitos praticados (187), infere-se que um criminoso tem um custo social de cerca de 430.000 dólares por ano. É, indubitavelmente, um valor elevado: livre, demanda uma despesa dezessete vezes maior do que aquela para mantê-lo preso (por volta de 25.000 dólares anuais).

Na certeza de que quanto mais alto o número de detenções menor há de ser a taxa de delito, às vezes se associam numa reivindicação: mais prisões! Como afirma o Prof. James Wilson, da UCLA: *"As prisões existem para satisfazer nosso senso de justiça e nos proteger de pessoas que são uma ameaça à sociedade"*.

Atualmente, o sistema penitenciário, tanto em nível federal como estadual e municipal, está a expandir-se a olhos vistos. Afinal, são 1.000 pessoas que nele ingressam a cada semana, a população carcerária aumentando 10 vezes mais rápido do que a população em geral. O número, inclusive, já ultrapassou a casa de 1 milhão, a despeito do fato de que, nas três últimas décadas, não têm ocorrido mais de 6 aprisionamentos para cada grupo de 100 crimes registrados.

É certo que, se se levasse em conta a recomendação da ONU de que um estabelecimento penal não deve acolher mais de 500 detentos, seria preciso construir 2 prisões por semana.

As mais diversas instalações e até navios estão sendo utilizados para esse fim. Em Nova Iorque, existem até 3 prisões flutuantes para uma população cada vez maior, acrescida de 200 detenções diárias.

No condado de Los Angeles, mais de 100.000 presos foram liberados em 1988 antes de cumprirem sua pena cabalmente, de modo a cederem lugar aos que ingressavam no sistema.

Some-se ao problema da superpopulação todo um cortejo de mazelas em que se incluem a promiscuidade, a violência, a arbitrariedade, a obscenidade e o homossexualismo.

Milhares de presos permanecem ociosos o dia inteiro, apenas se alimentando, vagueando ou levantando pesos. As quadrilhas, por sua vez, dominam as prisões, sobretudo no Arizona, no Texas e na Califórnia.

Já se disse que toda prisão é Attica, e Attica vem a ser cada prisão, numa referência à célebre penitenciária onde, em 1971, ocorreu uma rebelião que resultou em 42 mortos, sacudiu a opinião pública e marcou época na história do penitenciarismo norte-americano.

Preocupados, aliás, em proteger a sociedade de um número progressivo de condenados de alta periculosidade, têm os Estados construído dezenas de penitenciárias de máxima segurança.

Na Califórnia, é famosa a "*Pelican Bay State Prison*", que dispõe de uma unidade de segurança, a SHU ("*Security Housing Unit*") ou "*Super Max*", com 1.056 celas, habitadas por membros de gangues prisionais, presidiários que atacaram guardas e aqueles que venderam narcóticos ou praticaram assaltos em prisões. Na SHU o isolamento é rigoroso, o que provoca problemas de natureza psicológica e, às vezes, leva à loucura. Os detentos não têm nenhum contacto direto com guardas ou outros condenados, ficando 22 horas e meia por dia em suas celas. Não exercem qualquer atividade laborativa, não têm acesso à recreação, não podem fumar e são alimentados em suas próprias celas, desprovidas de janelas, das quais saem unicamente para banhos de chuveiro e 90 minutos diários de exercícios físicos. Visitas são admitidas, mas sem que possam se tocar; separados por um vidro, comunicam-se por telefone. Ademais, ali podem ficar por tempo indefinido, muito acima do prazo de internação, que varia de 6 meses a 3 anos; os próprios oficiais do Departamento Correccional decidem sobre isso.

No extremo oeste do país, está a prisão de máxima segurança de Rahway, a 30 quilômetros de Nova Iorque. Lá, durante mais de 10 anos, funcionou um programa para menores de 13 a 18 anos, idealizado e mantido pelos próprios presos e supervisionado pelas autoridades penitenciárias. As visitas eram semanais e duravam 3 horas, durante as quais os menores eram submetidos a um tratamento de choque: os anfitriões faziam questão de mostrar-lhes o que a prisão tinha de pior, destacando a violência sexual de que poderiam ser vítimas se acaso um dia nela cumprissem pena. Mais de 23.000 jovens participaram desse programa.

Muito teríamos a aduzir sobre as prisões dos Estados Unidos, de um modo geral. Resta-nos, porém, centrar a atenção no sistema federal, a que tivemos acesso em 1990.

Registre-se que, antes de 1930, havia 7 prisões federais, criadas isoladamente e que funcionavam de conformidade com as diretrizes e os regulamentos definidos pelos seus próprios diretores. Em maio de 1990 foi criado o "*Federal Bureau of Prisons*", com a finalidade de desenvolver um sistema integrado.

A missão do F.B.P. – que renunciou expressamente à proposta de reabilitação – é a de manter instalações seguras, com condições sa-

tisfatórias de higiene, conforto, trabalho, lazer (esporte, exercícios físicos, sinuca, tv, discos, vídeo, xadrez, etc.), alimentação, educação, treinamento vocacional, tratamento médico e assistência religiosa.

Consoante dados de 01.01.90, são 62 instituições, distribuídas em 6 níveis de segurança, com uma população total de 52.984 presos, sendo 45.769 sentenciados e 7.215 provisórios. A capacidade é de apenas 32.494, o que revela a existência do problema da superpopulação.

A seguir, alguns números importantes:

Detentos segundo os níveis de segurança: 1 (36,5%), 2 (12,7%), 3 (15,6%), 4 (19,1%), 5 (4,4%), 6 (1,2%) e indeterminado (10,5%).

Sexo: homens (93,2%) e mulheres (6,8%).

Raça: brancos (65,7%), negros (31,8%), índios americanos (1,6%) e asiáticos (0,8%).

Estado civil: casados (34,4%), solteiros (34,3%), divorciados (16,4%), separados (5,7%), viúvos (0,9%) e outros (8,2%).

Nacionalidade: Estados Unidos (72,6%), Cuba (5,5%), México (5,0%), Colômbia (4,8%) e outros (12,1%).

Número médio de prisões anteriores: 6. Número médio de infrações anteriores: 2. Idade média da população: 37. Idade média na primeira infração: 28.

Sentenças impostas: abaixo de 1 ano (3,3%), 1-3 anos (13,3%), 3-5 anos (12,5%), 5-10 anos (28,7%), 10-15 anos (16,8%), 15-20 anos (9,6%), mais de 20 anos (12,8%) e prisão perpétua (2,9%).

Entre os tipos de crime estão: uso de drogas (que exibe o índice mais elevado: 47,6%), roubo, fraude, chantagem, furto, falsificação, seqüestro e peculato.

Nas prisões federais, os presos cozinham (sob a supervisão de nutricionistas), lavam roupas, limpam os pavilhões, cuidam da instalação hidráulica e elétrica, constroem e reformam prédios.

Os cursos oferecidos são, por exemplo, de computação, desenho, moldagem odontológica, eletricidade, refrigeração, soldagem, calefação, condicionamento de ar e tipografia.

Todas as prisões têm biblioteca, inclusive jurídica.

A relação entre os presos e guardas se dá num clima de respeito e cordialidade; em hipótese contrária, aplicam-se sanções disciplinares.

As visitas conjugais são proibidas e, muitas vezes, cumpre-se a pena em locais afastados da condenação.

Algumas prisões estão operando com 100% acima de sua capacidade normal. Considere-se que a população carcerária federal cresceu 9,6% apenas nos seis primeiros meses de 1989. Por causa disso, o F.B.P. está construindo novas prisões (leva-se de 3 a 5 anos para abrir uma), ampliando as já existentes e transformando acampamentos militares e escolas abandonadas em prisões. No mesmo passo, está estimulando a

privatização das funções correcionais. Por força do excesso populacional, aos presos do F.B.P. têm-se oferecido condições inadequadas de vida, o que vem gerando conflitos e tensões, algo a ser enfrentado não apenas com camas adicionais, mas por igual com o incremento do trabalho e da assistência em todos os níveis.

Diversos programas existem para os chamados "ofensores especiais", ou seja, aqueles que apresentam necessidades diferentes ou incomuns. Que ofensores são esses? Vejamos:

1 Menores

Lembre-se de que nos Estados Unidos os menores infratores podem ser processados e sentenciados como adultos por crimes extremamente graves.

Na Pensilvânia, visitei a "Glen Mills", uma escola privada a 20 milhas da cidade de Filadélfia, fundada em 1826 e que se destina exclusivamente a jovens de 14 a 18 anos, de vários Estados, com problemas de conduta infracional.

2 Velhos

São assim considerados os que têm 50 ou mais anos. A população carcerária envelhece mais rapidamente do que a população comum (em média, 10 anos mais depressa). Tem aumentado, aliás, a delinquência dos velhos, por fatores como: problemas psiquiátricos, uso excessivo de bebida como forma de escapismo, dificuldades de ordem financeira e afastamento do trabalho e de atividades sociais regulares por aposentadoria ou doença.

3 Mulheres

Grupo minoritário (em fevereiro de 1989 eram 2.935, de um total de 46.500 presos) mas em ascensão, com problemas peculiares: gravidez e nascimento no âmbito prisional; tratamento médico, atividades laborais e programas vocacionais diferenciados.

Diga-se, a título de curiosidade, que só uma instituição no país, em Pleasanton, na Califórnia, admite ambos os sexos. Anteriormente eram quatro.

4 Criminosos sexuais

Egressos de todas as classes sociais, apenas cerca de 5% dos *sex offenders* sofrem de psicose. Em sua maioria (60 a 70%) têm parafilia, isto é, são pessoas psicologicamente normais, exceto, conforme nos faz ver o Prof. Clair A. Cripe, em "*Special Offender Programs*", por uma compulsão de assumirem um determinado tipo de comportamento desviado.

Nos Estados Unidos, como no Brasil, ditos criminosos são dis-

criminosos pelos demais presos.

5 Usuários de drogas

Pesquisa recente mostrou que 35% dos presos confessaram estar sob a influência de drogas no momento em que delinqüiram. Cerca de 80% já usaram drogas em algum instante de suas vidas. Em Nova Iorque, 83% das pessoas que foram presas em 1986 consumiam cocaína.

Programas especiais são realizados para o tratamento de adictos, cujo número tende a crescer no sistema.

6 Membros de gangues

São dois os tipos de gangues: extramuros (*street gangs*) ou intramuros (*prison gangs*). Dentro das prisões têm-se avultado as gangues, destacando-se no sistema federal: a Irmandade Ariana, a Máfia Mexicana, Nuestra Familia, o Sindicato Texano e a Família da Guerrilha Negra.

7 Terroristas

Cada terrorista requer um esquema rigoroso de segurança, com cautelas que devem considerar esforços de libertação por parte de seu grupo ou, até mesmo, tentativas de assassiná-lo na hipótese de concordância em testemunhar a favor do governo contra outros membros.

8 Aidéticos

Nas prisões, a AIDS se transmite sobretudo através do uso de seringas contaminadas (60%) ou de relações homossexuais (20%).

Desde junho de 1987, foram feitos exames (HIV) em 50.000 presos e, contrariando as expectativas, somente cerca de 2,5% apresentaram resultados positivos.

Não existe segregação, a não ser na hipótese de risco para os demais, por comprovado uso de drogas ou por homossexualismo.

Diversas alternativas estão sendo adotadas visando a reduzir a superpopulação carcerária e, ao mesmo tempo, reforçar a residualidade da privação da liberdade.

Eis alguns exemplos:

a) Split sentence

Estabelece-se curto tempo de clausura, seguido de liberdade condicional.

b) Pena pecuniária

Sanção adequada a infrações leves, como as violações das leis de trânsito. É usada igualmente em conjunto com a pena privativa de liberdade.

c) Restituição ou compensação da vítima

Dá-se o nome de restituição ao pagamento feito, de acordo com a perda ou o dano sofrido, diretamente à vítima. Já a compensação consiste em contribuir-se para um fundo, a partir do qual as vítimas são compensadas segundo moldes definidos pela lei ou pelos tribunais.

d) Prestação de serviços à comunidade

O condenado, a que se autoriza permanecer livre, engaja-se num projeto específico em benefício da comunidade ou de uma organização não lucrativa.

e) Prestação de serviços em fim de semana

A pena é cumprida durante um certo número de fins de semana em instituição penal, ficando o condenado em casa e no trabalho nos demais dias. Desse modo é-lhe assegurada a permanência no emprego.

f) Suspensão condicional da pena (*parole*)

Benefício que permite não seja executada a pena privativa de liberdade desde que o condenado preencha certos requisitos e se sujeite a determinadas condições.

Em caso de infratores de alto risco, exige-se que resida numa *halfway house* ou outro local apropriado, a fim de justificar a sua libertação e reduzir as possibilidades de comportamento delinqüencial.

g) Livramento condicional supervisionado (*intensive supervision probation*)

Aplica-se, v. g., a delinqüentes violentos, viciados em drogas e criminosos de colarinho branco.

Com o fito de diminuir os riscos de reincidência, a vigilância é redobrada, atentando-se para um vasto elenco de condições a serem fielmente cumpridas.

h) Vigilância eletrônica

Até 1990 era usada em 33 Estados, particularmente como um instrumento a mais de controle dos beneficiários de livramento condicional e de suspensão condicional da pena.

Há diferentes modalidades: o condenado usa um bracelete (transmissor) e em sua casa se acopla um receptor ao telefone para detectar sinais enviados pelo bracelete, que são transmitidos a um computador central; noutra hipótese, um computador contacta o seu telefone em horas específicas ou não e informa sobre as chamadas; o bracelete é programado com um número, usado para responder às chamadas computadorizadas.

i) Encarceramento de Choque (shock incarceration)

Jovens adultos infratores, sem experiência prisional anterior, cumprem pena de 90 a 180 dias, em substituição a curtos períodos de encarceramento. É imperioso que concordem com a sua participação no programa, o qual compreende um esquema rígido de trabalho e de exercícios, sob uma disciplina estrita, nos chamados *prison boot camps*.

j) Work-release facility

Identifica-se com a casa do albergado, em que o condenado permanece durante a noite, autorizando-se-lhe trabalhar durante o dia.

Geralmente requer-se o reembolso, mediante o pagamento de uma taxa, das despesas efetuadas com a administração do estabelecimento.

Oportuno anotar, por último, que cumpre refletir sobre os diferentes fatores conducentes à exacerbação da violência nos Estados Unidos, assim como sobre uma política penitenciária coerente e objetiva, firmada preferivelmente na concepção residual da pena privativa de liberdade e capaz de enfrentar a magnitude do problema.

Abstract: Crime and penalty in the United States. *This paper considers the issue of criminality in the United States, and analyzes the penalties applied to criminals and the American system of prisons.*

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- 01 COLSON, Charles e NESS, Daniel Van. *Convicted*. Crossway Books, Illinois, 1989.
- 02 CRIPE, Clair A. *Special offender programs*. Lecture presented at UNAFEI, Fuchu, Japan, 1989.
- 03 - *Growing in prisons. How do we manage*. Lecture presented at UNAFEI, Fuchu, Japan, 1989.
- 04 FERDINAND, Theodore N. *Why are crime and delinquency so prevalent in the United States?* Lecture presented at UNAFEI, Fuchu, Japan, 1989.
- 05 FEDERAL BUREAU OF PRISONS. 1989 *State of the Bureau*. U.S. Department of Justice.
- 06 KRANTZ, Sheldon. *Corrections and prisoner's rights*. West Publishing Company, Minnesota, 1988.
- 07 NESS, Daniel W. Van. *Crime and its victims*. Intervarsit Press, Illinois, 1986.
- O POVO, 17.12.1988, 27.09.1989.
- VEJA, 19.06.1985, 27.08.1986, 29.03.1989, 20.03.1991.
- FOLHA DE SÃO PAULO, 02.10.1989.
- INSIGHT, 13.02.1989.
- NEWSWEEK, 27.02.1989.
- TIME, 13.02.1982, 29.05.1989, 12.06.1989, 17.07.1989.
- LOS ANGELES TIMES, 27.04.1990, 01.05.1990.
- MAINICH DAILY NEWS, 24.05.1989.

ALFERES JOAQUIM JOSE DA SILVA XAVIER
O Tiradentes

AUGUSTO DE LIMA JUNIOR

Do Instituto de Geografia e História Militar do Brasil

Resumo: *Traça uma biografia do Alferes Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes, encarecendo seu espírito empreendedor e curiosidade científica. Aponta as bases da Inconfidência Mineira e o papel nela desempenhado pelo Alferes.*

Alguns quilômetros abaixo de São João Del Rei, à margem direita do Rio das Mortes, existia outrora uma propriedade de mineração e tratos agrícolas que se denominava Sítio do Pombal e pertencia à jurisdição civil e eclesiástica da Vila de São José do Rio das Mortes, que é hoje a cidade de Tiradentes.

A casa era espaçosa e de dois pavimentos, sendo os cômodos de morada na parte superior, e os de baixo, destinados à guarda de carros, depósito de ferramentas, bateias e a necessária oficina de ferreiro, para aprontar instrumentos de trabalho, inclusive ajustar as rodas dos carros de bois.

Ao seu lado, fazendo corpo com a casa, para a qual dava entrada um largo alpendre, estava o oratório de família, uma pequena capela dedicada a Nossa Senhora da Ajuda. A uns quarenta passos, encontravam-se as senzalas e cozinhas coletivas, indo aí ter uma telha de água encanada em troncos de coqueiro caranaiá, divididos ao meio, água essa que também servia a casa de morada dos donos. Senzalas, cobertas para animais, um moinho a cem passos, eis aí numa reconstituição sumária feita sobre o terreno, o que seria o Sítio do Pombal, por volta de 1746.

Numerosa escravatura se entregava aos trabalhos de mineração, como se pode verificar pelo inventário procedido, por ocasião da morte da mulher do proprietário, em 1756, onde são relacionados, ainda, alavancas, machados, rodas de ferro do molinete etc.

A casa da fazenda estava próxima do Rio das Mortes, em sua margem direita e, segundo as informações do tempo, além das árvores

de espinho, como se denominavam as laranjeiras e limoeiros, havia outras de utilidades.

A paisagem, de um lado, deitava para as margens que se estendiam para cima e para baixo do curso do rio; aos fundos estendia-se a alcantilada Serra de São José, riquíssima de ouro de beta e de aluviões fartos.

Em canoa, atravessava-se o rio para tomar a estrada que levava à Vila de São João Del Rei. Para São José do Rio das Mortes, o caminho beirava a margem direita do rio, deixando-a depois para galgar alguns serrotes antes de atingir o lado de trás da Matriz de Santo Antônio.

Era dono dessa fazenda o minerador Domingos da Silva dos Santos, filho de André da Silva e de Dona Tereza da Mota, moradores no lugar de Coduzoso, Freguesia de Santo André, couto de Nossa Senhora da Oliveira, do Termo de Vila Nova do Frecheiro, Arcebispado de Braga.

Esse Domingos da Silva dos Santos era homem de instrução e foi um dos bons camaristas da Vila de São José do Rio das Mortes, em cuja Matriz se casou em 1738 com Dona Antônia da Encarnação Xavier, natural daquela Vila, nascida em abril de 1721, filha do português Domingos Xavier Fernandes e de Dona Maria de Oliveira e Sá, natural de São Paulo.

Domingos Xavier Fernandes também exercera o cargo de Procurador dos Reais Quintos, quando habitava o Arraial do Bichinho, Distrito da Vila de São José. Como se verifica, era a família de Domingos da Silva dos Santos, além de abastada, das melhores da Capitania. O Casal Domingos da Silva dos Santos – Antônia da Encarnação Xavier teve sete filhos que, por ocasião da morte de Antônia, em 1775, eram os seguintes: Domingos, com quinze anos; Maria, com doze; Antônio, com dez; Joaquim José, com oito; José, com seis; Eufrásia, com três; Antônia, com um ano e meio.

No inventário a que se procedeu por morte de Antônia, o espólio foi avaliado em dez contos, quatrocentos e oitenta mil réis, incluindo o Sítio do Pombal, com sua casa de morada coberta de telhas e suas dependências, com a Ermida de Nossa Senhora da Ajuda e suas imagens, terras minerais, de cultura e campos de criar, além de trinta e cinco escravos, ferramentas e animais.

Foi na família de sua mulher que encontrou Domingos da Silva dos Santos o necessário auxílio para criar os filhos que lhe deixara a companheira. Foram as crianças levadas para a Vila de São José, onde ficaram em companhia de suas tias, enquanto Domingos dos Santos continuou a trabalhar no Sítio do Pombal para mantê-las.

Joaquim José da Silva Xavier, quarto filho do casal, nascera em 16 de agosto de 1746, e fora batizado na Capela de São Sebastião do

Rio Abaixo, conforme o registro paroquial seguinte:

"Livro de Assentos da Matriz de Nossa Senhora do Pilar de São João Del Rei, dos anos de 1742 a 1746 – Página 51.

– Aos 12 dias do mês de novembro de mil, setecentos e quarenta e seis, na Capela de São Sebastião do Rio Abaixo, filial desta Paróquia de São João Del Rei, o Reverendo Padre João Gonçalves, Capelão da dita Capela, batizou e pôs Santos Óleos à Joaquim, filho legítimo de Domingos da Silva dos Santos e de Antônia da Encarnação Xavier. Foi padrinho Sebastião da Silva Leitão e não teve madrinha. O Coadjutor Jerônimo da Fonseca Alves."

A advertência de não ter madrinha significa que essa era dispensada, quando a criança era consagrada a Nossa Senhora. No caso, a madrinha do pequeno Joaquim José teria sido Nossa Senhora da Ajuda, da Ermida da casa paterna.

A presença de Sebastião da Silva Leitão como padrinho do futuro inconfidente explica como ele adquiriu a profissão que exerceu algum tempo, como ganha-pão e que depois, já Alferes da Cavalaria, continuou a praticar como caridade para com os sofredores.

Sebastião da Silva Leitão era licenciado em cirurgia e praticava o ofício, além de possuir bem rendoso estabelecimento de mineração. Em 1767, reclamou contra perseguição que lhe moveu um concorrente que não tinha licença régia nem capacidade para curar, conforme atestaram muitas pessoas.

Dos demais irmãos de Joaquim José, dois foram Padres: Domingos Xavier e Antônio da Silva dos Santos que se ordenaram sacerdotes em Mariana. O Padre Domingos foi missionário no presídio do Cuieté, levantando naquele sertão bravo a primeira capela. O outro, o Padre Antônio, depois de permanecer algum tempo em São João Del Rei, foi nomeado Capelão da Ressaca, no caminho do Rio de Janeiro, o que logo abandonou para dedicar-se à vida de lavrador e hospedeiro na Fazenda do Castelo, que ainda existe junto à antiga estrada de rodagem na Mantiqueira.

Pouco se sabe dos primeiros anos de vida de Joaquim José. É certo que estudou as primeiras letras com o Padre Gonçalves Chaves, que o batizara. Trabalhou na fazenda paterna até a morte do pai, o que teria ocorrido em 1761, quando ainda estavam em habilitação canônica para receberem ordens sacras, seus dois irmãos, Domingos e Antônio. Não se sabe quem teria exercido a tutoria do menor Joaquim José, mas é muito provável que tenha sido o seu padrinho. É certo que, aos quatorze anos, ele já andava empregado no serviço de tropas de carga que iam ao Rio de Janeiro ou à Bahia, fazendo essas penosas travessias de sertões que ele depois, como militar, demonstrava conhecer tão profundamente.

Nas demoras naturais durante as estações chuvosas, teria conti-

nuado a sua aprendizagem de cirurgião com seu padrinho Sebastião Leitão, ou no Rio de Janeiro, pois o seu temperamento indagativo e curioso de tudo aprender muito o teria estimulado a essa atividade que lhe deu a alcunha.

Em 1767, já o encontramos trabalhando como comissário-comercial, por conta própria, fazendo viagens entre as Vilas de São João e São José, o Rio de Janeiro e o Norte de Minas, levando e trazendo cargos de comitentes.

Pouco tempo andou Joaquim José em atividades comerciais com a sua pequena tropa de bestas de carga, comprando, vendendo e exercendo as suas atividades de dentista e médico, nas quais era habilíssimo. Entre outros muitos depoimentos da competência com que Joaquim José exercia o seu mister, existe o de Frei Raimundo de Penaforte, frade franciscano do Convento de Santo Antônio do Rio de Janeiro e que figura entre os presentes à execução de 21 de abril de 1792.

Escreve ele, na sua famosa *Relação Circunstanciada*, que "o Alferes tirava com efeito, dentes, com a mais sutil ligeireza, e ornava a boca de novos dentes feitos por ele mesmo, que pareciam naturais."

Numa dessas viagens, foi o então jovem tropeiro até Minas Novas, de passagem para a Bahia.

Lá chegando, encontrou no rancho onde se abrigavam os viajantes um mercador de escravos. Vendo os tratos cruéis que o perverso indivíduo infligia a um desses desgraçados entes, sujeitando-o a torturas e que, quase agonizante, ainda era pisado pelo malvado sujeito, Joaquim José investiu contra ele, derrubando-o e procurando impedir a continuação do bárbaro espetáculo.

Travou-se luta corporal entre Joaquim José e o façanhudo comboieiro de negros, e afinal, sendo presos ambos, livrou-se o desalmado, enquanto Joaquim José ficava detido e processado, perdendo por furtos e por despesas bem arranjadas de custas tabelioas os animais carregueiros que constituíam seu meio de vida.

Voltando a Vila Rica sem recursos, tentou novamente negociar. Mas, sem crédito e sem dinheiro, teve de desistir.

Partiu então para o Rio de Janeiro, assentando praça de soldado no Esquadrão de Cavalaria da Guarda dos Vice-Reis. Muito inteligente e ativo, seguiu com os reforços para a Ilha de Santa Catarina e tomou parte nas lutas contra o invasor Cebalos.

Juntamente com outro mineiro, como ele, José da Silva Brândão, da Guarda dos Vice-Reis, conduziu reforços para aquelas posições portuguesas, o que lhe valeu, bem como ao seu companheiro, serem promovidos a Alferes e incorporados ao Regimento Regular da Cavala-

ria de Minas que acabava de ser criado por Dom Antônio de Noronha.*

Em Vila Rica, no Serro do Frio, nas rondas dos matos, estava Joaquim José sempre em grandes trabalhos, continuando em suas folgas a praticar o ofício de médico e dentista, aprendendo com os velhos profissionais dos quais se fazia amigo, por seu temperamento prestativo e amável. Já o conheciam por O TIRADENTES. Possuía a caixa de "ferriños", e com ela no bolso, onde chegava ou por onde passasse, lá estava ele dando alívio às dores de dentes, ou curando feridas com seus emplastros de ervas ou os diversos males com as "águas misteriosas", ou drogas medicianis que ele e seus conhecidos preparavam.

Era seu sócio em Vila Rica o Padre Francisco Ferreira da Cunha, que assistia na botica que mantinham numa casa junto da ponte do Rosário, e onde, por ocasião do seqüestro, se encontraram muitos livros de medicina pertencentes a Tiradentes.

Logo depois de sua inclusão no Regimento de Cavalaria de Minas, recebeu o encargo de reconstruir o caminho para o Rio de Janeiro, conforme lhe foi determinado pelo Governador de Minas, Dom Rodrigo José de Menezes.

O inteligente oficial fez obra inteiramente nova entre as partes baixas da Serra da Mantiqueira e a passagem do Rio Paraibuna, construindo, inclusive, um porto para canoas – o Porto do Menezes – abrigos e passagens melhores. Acompanhou Dom Rodrigo nas expedições ao Itamarandiba e ao Cuieté; fez, por ordem deste, um levantamento completo dos moradores da Mantiqueira e das cabeceiras do Rio Preto, até sua foz no Paraibuna.

Esteve várias vezes mobilizado para operações de guerra no Sul do Brasil e para lá conduziu muitos contingentes de socorro, mandados do Rio de Janeiro contra invasões castelhanas.

Existem documentos muito expressivos da confiança na honradez e capacidade do Alferes Joaquim José da Silva Xavier.

Tendo sido o Sargento-mor do Regimento de Cavalaria, Pedro Afonso Galvão de São Martinho, encarregado de estudar o aproveitamento das terras proibidas de nelas se minerar, abrirem picadas e serviços, como supostas reservas de ouro e diamantes, terras essas situadas a Leste da Capitania, nos Vales dos rios Paraíba e Pomba, solicitou o referido Sargento-mor que em sua companhia fosse o Alferes Joaquim José, o qual se encontrava então em uma "ronda no Mato", isto é, percorrendo as partes da Capitania onde era proibida a entrada de aventureiros ou novos moradores, a fim de se impedir a extração clandestina de

* O documento referente ao assentamento de praça de Tiradentes foi descoberto posteriormente à elaboração deste trabalho.

ouro e diamantes.

Resolvida a penetração dessas regiões proibidas, foi organizada uma expedição tendo como chefes o Coronel de Auxiliares Manuel Rodrigues da Costa e o Sargento-mor Pedro Afonso Galvão de São Martinho, indo o Alferes Joaquim José como perito, *"por ser conhecidamente dotado de inteligência mineralógica"*.

Afinal, tudo quanto se teria de praticar ficou a cargo do Alferes, pois que nas instruções que a este foram dadas se encontram as provas de sua capacidade, inclusive de levantar plantas dos terrenos e observar coordenadas geográficas.

Eram o Coronel e o Sargento-mor figuras decorativas e beneficiárias dos serviços que iria realizar o Alferes Joaquim José. Nas instruções datadas de Vila Rica em 16 de abril de 1784, assinadas pelo Governador Luís da Cunha Menezes, verifica-se que eram as seguintes as obrigações da expedição:

"Levantar plantas dos terrenos, tirar configurações cosmográficas e geográficas dos terrenos mesmos."

Alguns anos depois, o Alferes Joaquim José da Silva Xavier, estando no Rio de Janeiro onde servira tantos anos, lutando a cidade com a falta d'água, depois de percorrer os arredores, traçou um projeto devidamente instruído com plantas e cálculos, entregando-o ao Vice-Rei Luís de Vasconcelos, que os remeteu para Lisboa à decisão régia.

Segundo os planos de Tiradentes, os rios Andaraí e Maracanã podiam ser canalizados e trazidos até o centro da cidade, para o abundante abastecimento de água, que se tinha tornado insuficiente, por estar já esgotada a capacidade das fontes já captadas que eram as das serras do Corcovado. Na mesma representação, com uma visão de estadista, o Alferes Joaquim José propunha a construção de armazéns para a guarda de mercadorias que, desembarcadas, ficavam nas praias, ao tempo, sujeitas ao sol e às chuvas, além de furtos que sofriam.

Diante da exploração que muitos proprietários de moinhos faziam com abusos de preços na moagem e fraude nas trocas com os moradores que não dispunham de seus próprios engenhos, pretendeu, ainda, o Alferes Joaquim José, construir uma série deles, aproveitando-se os desníveis dos córregos Caboclas, Laranjeiras, Andaraí, Maracanã e Trapicheiro, a fim de facilitar ao povo os seus alimentos.

Como já nesse tempo havia poderosos que manobravam as coisas contra o interesse público, a Câmara Municipal do Rio de Janeiro, a quem foi entregue o estudo do plano, negou a permissão e desatendeu a todos os recursos de Tiradentes, sem examinar suas razões claras e irretorquíveis, alegando, apenas, inconveniência, sem explicar qual era. Pois com toda essa atividade constante e proffcua, não faltava ao Alferes Joaquim José o tempo para estudar os assuntos que ele entendia

serem de interesse para sua terra. Tinha o que hoje denominamos e raramente encontramos: "espírito público".

Iniciado na Maçonaria, tomava parte nas reuniões dela no Rio de Janeiro e pregava suas idéias onde quer que se encontrasse.

Dotado de um grande poder de persuasão, exercia indiscutível domínio sobre aqueles dos quais se aproximava, fossem homens de alguma cultura, ou fosse gente rústica do trabalho.

De estatura acima do normal, de raça branca pura, sem mistura de *"mouro, judeu, mulato ou outra infecta nação"*, conforme está escrito no processo de habilitação canônica de seus irmãos para ordenação sacerdotal, Tiradentes era um belo homem.

Rosto comprido, longos cabelos acastanhados, olhos com ligeiro estrabismo divergente, de onde lhe veio a expressão de *"olhar espantado"* que empregou Alvarenga referindo-se a ele; rosto glabro, como era de costume no tempo e de rigorosa obrigação militar, Tiradentes não foi apenas uma bela figura humana, sob seu aspecto moral e heróico, mas, também, um magnífico exemplar dessa raça mineira, dura e resistente, tenaz e boa, que se constituiu na luta das aventuras de ouro e dos diamantes.

Eloqüente na pregação de suas idéias, defendeu-as até a morte, sem recuar delas por nenhuma conveniência. Nem torturas de fome, sede e frio nos cárceres, nem as ameaças de castigos físicos que ele enfrentou e talvez mesmo os tivesse sofrido, nada o deteve nessa escalada para a glória que se consagrou na sua alcunha de Tiradentes.

Frei Raimundo de Penaforte, que assistiu a sua execução no patíbulo, assim se expressou sobre ele:

"Foi um daqueles indivíduos da espécie humana que põem em espanto a própria natureza. Entusiasta com o afeto de um quóquer, empreendedor com o fogo de um Dom Quixote, habilidoso com um desinteresse filosófico, afoito e destemido, sem prudência às vezes e outras temeroso ao cair de uma folha, mas o seu coração era bem formado".

O Padre Manuel Rodrigues da Costa, que fez parte da conjuração de 1789 e que bem conhecia Tiradentes, que fora seu hóspede, muitas vezes, na Fazenda do Registro Velho, declarou ao Cônego Joaquim Camilo de Brito que *"o que no Tiradentes mais se notava era a temeridade que ele embalde tentou refrear, ponderando-lhe suas perigosas consequências. Às suas observações respondia em ar de plena segurança: - Não há de ser nada! Deus está conosco!"*

O Padre Inácio Nogueira, contemporâneo e amigo de Tiradentes, dizia que *"ele seria digno em outro país, das atenções do Governo. O único crime que tinha era amar a pátria e querer vê-la livre do despotismo das Metrópoles"*.

O Cônego Luís Vieira, seu companheiro na trama das Minas Ge-

rais, dizia que *"se houvesse muitos como o Tiradentes, seria o Brasil uma república florescente"*.

O Cônego Soares de Araújo, figura de destaque na Capitania e professor do Seminário de Mariana, que conviveu com o Alferes Joaquim José, escreveu, nas *Memórias Históricas da Capitania de Minas*, que ele *"desde a infância revelou viveza intelectual"*.

O Padre Viegas de Menezes deixou testemunho de que *"era inteligente e ativo, de conversa agradável, tendo uma bela alma e um excelente coração"*.

O Padre Martinho de Freitas Guimarães, que fora colega dos irmãos de Tiradentes, e que o conhecia de perto, deixou escrito que *"ele era um homem enérgico e destemido em crenças, mas generoso até descuidar-se de si próprio, franco e leal"*.

O retrato que aí fica do Alferes Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes, mostra que ele foi um homem de altíssima inteligência e de alma forrada de energia e bondade, inflamado no amor da Pátria. Sobre sua conduta nos dias de conspiração, escreveu o Visconde de Barbacena na carta de 11 de junho de 1789, a Martinho de Melo e Castro, Ministro da Marinha e Ultramar de Portugal, o seguinte:

"O Alferes Joaquim José da Silva Xavier, era o principal motor da projetada sublevação, o que mostrava maior empenho e eficácia na execução dela, e o que amotinava o povo e pretendia corromper a Tropa, já com enganosas esperanças adequadas aos interesses de cada um e do público, que se portava com um ardil muito proporcionado ao objeto de suas diligências e superior aos talentos que se lhe reconheciam."

Estimado e prestigiado no Rio de Janeiro, conforme ficou demonstrado, querido em todos os recantos em Minas Gerais, respeitado por todos como um homem digno e de boa conduta, Tiradentes está muito longe e acima do retrato invejoso que lhe fizeram alguns historiadores, que trabalham mais com a fantasia doente ou com despeitos regionais.

Conversando com Vicente Vieira da Mota em 1788, diante das resistências que ia encontrando para o levante, exclamou: – *"Hei de armar uma meada tal que se não há de desembaraçar em vinte ou cem anos"...*

E convidava todos à luta pela Independência do Brasil dizendo: *"Se todos quisessem, poderíamos fazer no Brasil uma grande Nação"*. Deus queira que se realize esse desejo de Tiradentes, e que todos se esforcem para construir esta grande Pátria, como ele o desejou.

A CONJURAÇÃO DE 1789

Por volta de 1780, Vila Rica tinha em seus muros a mais aprimorada elite cultural do Brasil. Os primeiros mineradores enriquecidos mandavam educar seus filhos nas Universidades européias, e a média geral dos habitantes das Minas Gerais era de um padrão elevado, tanto

mais que os funcionários régios para ali mandados constituíam, sem dúvida, um escol de capacidade.

Entre os Capitães-Generais que governavam Minas, alguns houve que demonstraram qualidades de estadistas e deixaram obras administrativas e política que a História reconhece, e fazendo justiça a esses nomes ilustres da fidalguia portuguesa, muitos se incorporaram, com muita honra, às nossas crônicas.

Foi no governo de Dom Rodrigo de Menezes que se começaram a verificar publicamente as transformações espirituais que se haviam de definir na Conjuração do Tiradentes. O primeiro documento que se conhece dessa consciência de valor e capacidade que animaria os futuros conspiradores foi do antigo Ouvidor da Comarca do Rio das Mortes e rico proprietário de terras de minérios, que exaltou a igualdade humana e proclamou que os filhos do Brasil eram iguais aos da Europa, e que o ouro das Minas Gerais era a causa da grandeza e da força dos impérios europeus.

No Governo imediato, que foi o de Luiz da Cunha Menezes, já esses lirismos literários haviam caminhado bastante, transformando-se em revolta, pelas truculências desse Governador, que se divorciara da melhor gente da Capitania, cuja convivência mais poria em relevo o seu primarismo mental e a sua falta de escrúpulos. Surgiram as "*Cartas Chilenas*".

Nesse tempo, um Alferes do Regimento de Cavalaria da Capitania já andava com a Declaração de Direitos, proclamada em Filadélfia, e entusiasmava-se com os princípios nela consagrados, afirmando que poderiam fazer no Brasil a mesma coisa que os colonos ingleses haviam praticado na América, isto é, ficarem independentes e trabalhando para si e não como dependentes da Europa. A tese do Alferes Joaquim José da Silva Xavier, que ele repetia desde o começo de sua propaganda e que conservou até a hora de sua morte, nas conversas e conventículos, era que "SE TODOS QUISESSEM, PODERÍAMOS FAZER NO BRASIL UMA GRANDE NAÇÃO".

Cláudio Manuel da Costa, poeta consagrado desde os bancos da Universidade de Coimbra; Tomás Antônio Gonzaga, Ouvidor de Vila Rica; o já referido Inácio José de Alvarenga; o cônego marianense Luís Vieira foram os primeiros que começaram a definir uma atitude na construção de um movimento que, lançado em Minas Gerais, se estenderia por todo o Brasil, já que no Rio de Janeiro, na Bahia e no caminho de São Paulo, o Alferes apelidado de Tiradentes havia semeado a idéia revolucionária, conquistando adeptos em todas as classes sociais. Os documentos das autoridades régias proclamam essa atividade e a genial aptidão de apóstolo desse Alferes filósofo e incansável espírito heróico na luta pela liberdade.

Em 1788, a conjuração já se ramificava por toda a Capitania. No Rio das Mortes, apareciam os nomes do Padre Carlos Correia de Toledo, o Sargento-mor de Auxiliares Luís Vaz de Toledo Piza, os fazendeiros José de Rezende Costa, pai e filho; na região do planalto, onde mais tarde se criaria a Vila de Barbacena, se encontravam os sócios da conjura, José Aires Gomes, o médico Dr. Domingos Vidal de Barbosa, os Padres José Lopes de Oliveira e Manuel Rodrigues da Costa, além do fazendeiro Francisco Antônio de Oliveira Lopes e os humildes colaboradores que a História consagrou pelos seus martírios, como o alfaiate Victoriano Gonçalves Veloso, o estalajadeiro João da Costa Rodrigues e o medidor de terras Antônio de Oliveira Lopes.

No Distrito Diamantino, o Padre José da Silva Rolim aprestava material e homens para o levante, enquanto nas freqüentes viagens de serviço ao Rio de Janeiro, o Tiradentes aliciava colaboradores e recursos para a luta pela independência.

O centro de tudo era Vila Rica. Ali se encontravam os chefes espirituais, ali se faziam os planos, e ali se escrevia a futura Constituição e se projetava a organização da República.

Seguiam as idéias da Declaração de Direitos, dos Estados Unidos, e iam mais além, consignando os princípios que a Revolução Francesa consagraria como os Direitos do Homem, muito depois que esses conjurados os haviam adotado, no centro deste Continente da América. José Alvares Maciel, filho do Guarda-mor de Vila Rica, viajara pela Europa e entrara em contato com os centros da Filosofia Iluminista que dominava então os espíritos cultos do mundo ocidental.

Chegando ao Rio de Janeiro em 1788, ali se encontrou com o Alferes Joaquim José, o Tiradentes, que logo o pôs ao corrente de suas idéias e encontrou nele não só perfeita adesão ao que se tramava, como animação para os propósitos, pois que Maciel cursara Engenharia e trazia, para o movimento, elementos de colaboração que muito ajudariam o êxito.

Chegando a Vila Rica, Maciel conquistou seu cunhado para a sublevação, tanto mais que Freire de Andrada sabia que dentro da revolução estavam muitos oficiais do seu Regimento. Aguardava-se uma ocasião para o levante, ou seja, um pretexto que despertasse o interesse dos ignorantes, comodistas e interesseiros, que os há em todos os tempos, e que só se movem e somente aderem ao que lhes representar ganho de dinheiros ou posições de mando.

O Visconde de Barbacena, que então governava a Capitania e que convivía com os principais conspiradores, a ponto de ser provável que estivesse, algum tempo, dentro da conspiração, trouxera ordem para pôr em execução a Derrama, isto é, cobrar as dívidas fiscais atrasadas pela evidente decadência da mineração de ouro.

Tudo pronto para o levante, eis que partia para o Rio de Janeiro, a fim de agitar a cidade, o incansável Alferes Joaquim José. Neste meio tempo, estando no Rio das Mortes o Coronel Joaquim Silvério dos Reis, conspirando com os elementos ali moradores, verificou que, sendo devedor da Fazenda Real, se fosse vitoriosa a sublevação, nem por isso lhe seria perdoada a dívida, tendo que entrar para os cofres públicos com a quantia que arrecadara e não recolhera à Intendência do Ouro. Tratou, então, de delatar as conversas e recebeu do Visconde de Barbacena, juntamente com dois conspiradores, Basílio de Brito Malheiro e Inácio Pamplona, o encargo de vigiarem os conjurados.

Assim o fizeram, esses infelizes que a História condenou à ignomínia.

Tiradentes foi preso no Rio de Janeiro no dia 10 de maio de 1789 e enforcado em 1792, a 21 de abril. Durante os interrogatórios, e até o último momento revelou uma grande energia moral, sustentou sua tese diante dos juízes e morreu na força com um estoicismo que assombrou os que assistiram ao seu sacrifício. Seu corpo foi esquartejado e exposto em diversos pontos da estrada de Minas, e sua cabeça foi fincada num poste alto na praça de Vila Rica, onde recebeu insultos dos oradores escalados pelo Visconde de Barbacena para esse triste mister.

Os demais conjurados foram degredados para a África, tendo sido o Doutor Cláudio Manuel da Costa assassinado na prisão e saqueada a sua casa e seus bens. Na base da Serra do Itacolumi, desafiando o tempo, ainda se vê a Chácara do Cruzeiro, onde se reuniam nos últimos dias da conjuração, os inconfidentes, que ali prepararam os seus planos de ação e escolheram a bandeira, que seria em fundo branco, tendo um triângulo vermelho e legenda "LIBERTAS QUAE SERA TAMEN".

A Inconfidência de Minas Gerais impregnou esse cenário de Ouro Preto de uma santidade cívica, que nem o tempo, nem a inconsciência dos homens conseguiu empanar.

Assim como em Minas nascem quase todos os grandes rios que banham as terras de nossa Pátria, assim das montanhas de Ouro Preto, do alto do Itacolumi, descem sobre as almas de todos os brasileiros a pregação da fraternidade que fez Tiradentes: - "SE TODOS QUISESSEM PODERÍAMOS FAZER NO BRASIL UMA GRANDE NAÇÃO".

O eminente mestre João Ribeiro fixou com precisão o caráter espiritual da Inconfidência e as suas conseqüências, nos seguintes termos:

"O número considerável de poetas que figuram entre os chefes da conspiração, dá-lhe um certo caráter de elevação intelectual e teórica, que, em outras revoluções práticas, fica apenas subentendida: mas mostra que não podiam aspirar a outro papel que o de precursores.

"Tão altos exemplos nunca desaparecem, sem deixar um grande pro-

selitismo e pode-se dizer que, desde a conjuração de Minas, nenhum homem "intelectual" do Brasil poderia estar, jamais, obrigado ao lealismo português.

"O prestígio dos inconfidentes dissipou o último trabalho dos conceitos e quebrou, ao menos para os espíritos, as cadeias da escravidão colonial.

"A consciência desse arranco que despertou as almas para a liberdade existiu, desde logo, preparando a resistência contra todas as tentativas de retorno à escravidão colonial. Vila Rica, em 1822, lutou pela independência, mas tentou fazê-la sem o Príncipe D. Pedro e, só com muita relutância, aceitou a fundação da monarquia no Brasil. Foi respeitando os sofrimentos dos que haviam proclamado a liberdade na inconfidência que Dom Pedro proclamou Minas a "heróica Província".

Tiradentes, desde o dia do seu suplício, a 21 de abril de 1792, foi consagrado na veneração pública.

Depois do seu suplício, embora a barulhada de *Te-Deuns*, luminárias, discursos e apologias régias, sentiram logo as autoridades que o povo se afastava de tais mostras de regozijo e que poderia praticar atos de rebeldia. Para escoltar os quartos de Tiradentes em seu transporte para Minas, escalou-se todo um Regimento de Cavalaria: o de Estremoz, que acompanhou até Vila Rica a cabeça decepada do Alferes Xavier.

O Rio de Janeiro, que era um centro de conspiração dos mais vivos, embora sendo um lugar dominado por negociantes portugueses, os teve dentro da conjura e deu unânimes provas de sua repulsa coletiva aos algozes dos inconfidentes, repelindo Joaquim Silvério. Declara o delator da Inconfidência, em carta a Martinho de Melo e Castro, Ministro do Reino, que *"persuadiram o povo de que eu procurava estas falsas idéias para perder os que se achavam presos inocentes, para, por este meio, me ser perdoada a dívida que eu devo a S.M."*. Mais adiante, escreve: *"Passaram a dar-me um tiro, de que só por milagre escapei"*. Além desse tiro, uma outra emboscada contra ele falhou, por falta de sorte de outra pessoa.

Conta Joaquim Silvério na carta citada que *"deram à minha porta umas cutiladas em outro, cuidando que se davam em mim, por este levar um capote irmão do que eu costumava usar de noite"*.

Havia, pois, evidentemente, uma reação organizada contra o traidor Joaquim Silvério e, por conseguinte, uma solidariedade coletiva aos encarcerados inconfidentes. De outra maneira não se compreende a série de atentados contra ele, sem que se pudessem obter denúncias nem testemunhas. Narra ainda Joaquim Silvério que *"aconteceu proximamente que, morando eu por cima de um armazém, onde estava quantidade de barris de alcatrão, introduziram em um uma mecha de pano de linho com azeite e fogo. Foi Deus servido que pelas oito horas da noite descobriu-se aquele incêndio e que se atalhou por serem ainda horas em que todos estavam em pé."*

Depois se queixa ele de que todos o ultrajam e de que

"não havia uma rua da Cidade do Rio de Janeiro por onde pudesse passar sem ouvir as maiores injúrias e desatensões, sem que a elas pudesse responder, sentindo-as, porém, mais do que todos os meus trabalhos e prejuízos".

Joaquim Silvério dos Reis alude ainda ao isolamento em que era mantido pelo ódio público, escrevendo ao Ministro Martinho de Melo e Castro que somente três pessoas na Cidade do Rio de Janeiro lhe falavam: *"os dois Ministros da Devassa e o negociante Capitão Domingos José Ferreira, porque de todos os mais me vi abandonado".*

As coisas em Minas, não obstante a ocupação militar pelos contingentes dos Regimentos de Bragança e Moura e pela Cavalaria da Guarda dos Vice-Reis, não corriam boas para Joaquim Silvério, abominado por todos, por ter feito ruir o plano dos conjurados.

Nem tinham coragem de lá pôr os pés. Declara que *"publicando-se no Caminho de Minas que eu ia à minha Fazenda do Ribeirão, se viram emboscadas de mascarados nos matos da dita fazenda e que me esperavam para me matarem e que os mesmos, ou outros a eles unidos, tiveram a resolução de chegar a entrar nas casas da dita fazenda, para ver se eu estava nelas."*

Se toda a gente estava contra Joaquim Silvério e era necessário manter tropas escolhidas em posições estratégicas, se ainda, anos depois, o Conde de Rezende prendia os sócios e dissolvia a Sociedade Literária do Rio de Janeiro, cujos estatutos secretos, apreendidos pela Devassa, exigiam dos sócios *"A boa-fé e o segredo"*, que seria dirigida ao modo democrático e que teria como objeto principal a Filosofia, compreende-se que, mais do que uma sedição de quartel, um estreito movimento nativista, a Inconfidência foi uma expansão de sentido altamente filosófico, integrada nas correntes de idéias que dominaram o mundo civilizado no século dezoito. A Inconfidência foi, pois, um anseio coletivo de brasileiros e portugueses, que preparou a Independência do Brasil em 1822, mas que já se havia caracterizado em Portugal na revolução liberal de 1820 com as exigências democráticas de um regime constitucional. Seja lá como for, o nacionalismo é um sentimento que se não compadece nem se confunde com o nativismo mesquinho e estéril.

A Inconfidência de Minas Gerais, em 1789, foi, pois, um capítulo dos mais gloriosos da História Universal da Liberdade.

A este propósito, convém registrar o que escreveu sobre os movimentos de idéias o sociólogo francês M. D'Avenel, em seu livro *Découverts de L'Histoire Sociale*:

"O bem-estar não tem, realmente, senão um pequeno lugar na História das Nações. Foi bastante tarde que se cuidou de pensar nele. Elas, por muito tempo, procuraram satisfações de uma outra ordem; apaixonaram-se por outras coisas e, em sua marcha lenta, as civilizações, a da Antigüidade tal como a da Idade Média, procuraram o Belo muito antes do útil. Elas prima-

ram em fazer estátuas ou templos, antes de fazer lâmpadas e guarda-chuvas; souberam escrever antes de aprenderem a aquecer-se e descobriram o pincel antes do garfo. Esses homens viveram para a idéia mais do que para a matéria: eles glorificaram os nomes dos guerreiros que consumaram atos heróicos, de cujas conseqüências, muitas vezes, sofreram os povos; e também os nomes daqueles que formularam pensamento ou que criaram obras de Arte, desprovidas de utilidade prática. Quanto aos nomes dos que os dotaram de invenções as mais necessárias à vida, eles os deixaram cair no esquecimento. Examinando os fatos, ao longo dos séculos, verifica-se que somente as idéias prevalecem vivas. Em nossos dias, ainda os que parecem mais aferrados, seja ao dinheiro, seja aos prazeres, que se compram com aquele, procuram no fundo, uma satisfação puramente ideal, muito mais do que uma necessidade corporal."

Foi assim que, mesmo desaparecida a opulência da Vila Rica, ela permaneceu, consagrada pelas idéias de que se tornou um símbolo. Sempre o primado do espírito...

Abstract: *This paper presents a biography of Alferes Joaquim José da Silva Xavier, focusing on his enterprising spirit and scientific curiosity. It also makes reference to the bases of the so-called **Inconfidência Mineira** (the 18th century insurrection in Minas Gerais against tax collection by Portugal) and the role played by Tiradentes in its events.*

**INFORMAÇÕES
BIBLIOGRÁFICAS**

**CARLZON, Jan. *A Hora da Verdade*.
Rio de Janeiro. COP, 1990. 120 p.**

Oscar Vieira da Silva
Professor da APM

O autor da obra *A hora da verdade* é um empresário sueco que granjeou fama internacional pelo extraordinário trabalho que desenvolveu gerenciando a *Scandinavian Airlines System* (SAS), consórcio de empresas aéreas da Dinamarca, Noruega e Suécia. Antes de presidir a SAS, assumiu a direção da *Lingeflyng*, empresa aérea sueca, à frente da qual conseguiu um sucesso excepcional em tempo recorde, não obstante ter sido, então, o mais jovem presidente de uma companhia aérea do mundo.

No livro, o autor narra, em 12 capítulos, sua experiência no gerenciamento dessas companhias, enfocando esse gerenciamento sob diversos pontos de vista. Segundo o prefaciador do livro,

"é um concentrado de histórias instrutivas e conselhos práticos, descrevendo as atividades de Carlzon na "Vingressor" (a subsidiária de turismo da SAS, onde ele assumiu sua primeira presidência, com 32 anos), na Lingeflyng e na SAS em particular."

Segundo, ainda, o prefaciador, *A Hora da Verdade*

"é um livro para todos os setores empresariais. É uma contribuição maravilhosa para o nosso urgente esforço de redefinir os fundamentos de nossas organizações para este admirável mundo novo que se aproxima. Proporciona exemplos, sugestões e, acima de tudo, uma nova filosofia de alguém que esteve na linha de fogo e levou a cabo uma brilhante reviravolta de sucessos em tempo recorde."

Pode-se dizer, a partir do que narra em seu livro, que Jan Carlzon iniciou uma nova forma de gerenciamento. Começou por extinguir uma unidade centralizada de pesquisa de mercado, sendo que a coleta dos dados necessários ao desenvolvimento e à boa prestação de serviços pela empresa passou a ser feita no próprio local do serviço oferecido, ou seja, na linha de frente, a que está mais perto do usuário, e que passa a valorizar sistematicamente.

Transferiu para esse pessoal a responsabilidade de resolver as questões atinentes a sua área própria de atuação, ao mesmo tempo em

que valorizou, em todo o pessoal, a intuição, a emoção e a criatividade. Segundo o Autor, os pensadores analíticos *"são geralmente desastrosos ao tomar decisões e ao implementar."* Assim, na SAS, *"a análise é sempre dirigida para a estratégia do negócio como um todo e não para os elementos individuais de tal estratégia."*

Ainda segundo o prefaciador de *A Hora da Verdade*, *"Lealdade à visão, e não aos detalhes da execução, é imprescindível, ou nada dá certo. Ele acredita que as pessoas somente brilham quando as exigências são muito altas. Um componente básico são as avaliações rigorosas e honestas. Objetivos firmes e visíveis, dirigidos para o atendimento do cliente e calculados para criar a competição entre as unidades, aceleram a marcha do processo."*

Jan Carlzon sugere que as organizações tradicionais devem passar por transformações profundas, devem ser *"literalmente viradas de cabeça para baixo."* Segundo ele, as empresas precisam aprender a receber bem as mudanças, em lugar de lutar contra elas, como geralmente acontece. Os riscos devem ser corajosamente assumidos, e não ser simplesmente eliminados. Ainda segundo seu pensamento, deve-se dar mais força à linha de frente das empresas, em lugar de desmotivá-la, e procurar adaptá-la a um mercado altamente mutável, ao invés de se concentrar em manobras internas, de caráter eminentemente burocrático.

Na realidade, a filosofia empresarial e administrativa de Carlzon, embora dirigida a empresas aéreas, a rigor, aplica-se a qualquer empresa prestadora de serviços, feitas as necessárias adaptações.

Seu pensamento básico é de que a empresa deve ser *"dirigida para o cliente"* e tornou sua companhia,

"uma companhia que reconhece que seu único e verdadeiro patrimônio são clientes satisfeitos, todos esperando ser tratados como indivíduos".

Para tanto, altera uma situação vigente na maioria das empresas e que resume com as seguintes palavras:

"Na base da pirâmide estão os soldados rasos, que incluem tanto os funcionários administrativos quanto os diretamente ligados à atividade da empresa. Estes são os que têm contacto diário com os clientes e os que melhor conhecem as operações da linha de frente. Ironicamente, porém, não têm nenhum poder para reagir às situações particulares que surgem constantemente". Modifica, pois, a situação descrita, dizendo que

"A SAS não é só uma coleção de bens materiais mas, além disso, e de modo mais importante, a qualidade de contato entre um cliente

em particular e os empregados da SAS que servem diretamente ao cliente (ou, como os chamamos, a nossa 'linha de frente' (...))

Pretendia, sempre, mostrar ao cliente "que a SAS é sua melhor alternativa".

Iniciando seu gerenciamento, como diz, baixou decretos, mas acabou por aprender a "confiar mais no pessoal da linha de frente, que lida com os clientes, e menos em seus próprios decretos".

Dentro de sua linha de gerenciamento, fez com que toda a empresa que dirigia passasse a se voltar "para o serviço". Para tanto, distribuiu a todos os empregados da empresa um livro intitulado *Vamos à Luta*, que lhes deu informações sobre a visão da companhia e seus objetivos:

"quando compreenderam nossa visão, nossos empregados aceitaram a responsabilidade com entusiasmo, o que provocou numerosas e simultâneas reações de energia, desenvolvendo nossas idéias". Adverte, porém, que "Evidentemente sempre existirão aqueles que se recusam a ser persuadidos. Destes deve-se exigir ao menos lealdade aos objetivos, se não há envolvimento emocional".

Ainda na gerência da companhia, e procurando atingir maior eficiência, lança um novo programa gerencial, a que chama "segunda onda", para a qual delineia novo modelo de estrutura organizacional que assim resume:

"O primeiro nível é responsável pelo trabalho de guiar a companhia para o futuro, prevendo as ameaças aos negócios em curso e sondando novas oportunidades. As pessoas que estão neste nível determinam objetivos e desenvolvem estratégias para atingi-los. Isto implica evidentemente tomar decisões, mas as que não têm relação com ações específicas.

O nível seguinte é responsável pelo planejamento e pela alocação dos recursos disponíveis, investindo dinheiro ou recrutando pessoal – em outras palavras, fazendo tudo que é necessário para que as pessoas situadas no nível operacional estejam habilitadas para pôr em prática as estratégias que a alta gerência estabelecer. Mais uma vez, não se trata de decidir sobre ações específicas. Neste nível, criam-se os pré-requisitos para que outros tomem as decisões.

O terceiro nível é o que chamo de linha de frente, ou de operações. É aqui que todas as decisões específicas devem ser tomadas – todas as decisões necessárias para que a companhia caminhe de acordo com os objetivos e estratégias da alta gerência".

Termina seu livro contando pequena história de dois cortadores

de pedra para a construção de uma catedral e que, de uma certa forma, resume sua filosofia:

"Alguém que passava perguntou-lhes que estavam fazendo.

O primeiro operário, com uma expressão amarga, resmungou: 'Estou cortando esta maldita pedra para fazer um bloco.'

O segundo, que parecia feliz com seu trabalho, replicou orgulhosamente: 'Faço parte do grupo que está construindo uma catedral.'

O trabalhador que pode vislumbrar toda a catedral e que recebeu responsabilidade para construir a sua parte da mesma é uma pessoa muito mais satisfeita e produtiva do que aquele que vê somente o granito diante de si. O líder verdadeiro é o que faz o projeto da catedral e em seguida compartilha com os outros da visão que os inspira a construí-la".

NAISBITT, J. e ABURDENE, P. *Megatrends 2000*.

3. ed. Amana-Key Editora, 1990. 461 p.

Prof. João Francisco de Abreu (PhD)

Titular do Instituto de Geociências da UFMG

"Megatendências para o ano 2000" é uma obra sobre o que poderá ocorrer na década de 90 e no próximo milênio.

É um livro muito bem feito, no qual os autores utilizam a mesma técnica utilizada no livro **"Megatrend's"** (John Naisbitt) publicado em 1982, em que se analisavam as tendências da década de 80 para os Estados Unidos e se transformou em **best seller** dos anos oitenta, vendendo mais de três milhões de exemplares logo depois da publicação.

O importante é que várias previsões feitas para os USA em **Megatrends** se concretizaram de forma intensa como a mudança da sociedade industrial para a de informação, a estrutura hierárquica das empresas passando para estruturas de rede, a economia americana movendo seu eixo do norte para o sul, entre outras. **"Megatrends 2000"** segue a mesma rota; depois de um exaustivo estudo dos autores de relatórios dos grandes centros de pesquisas internacionais, de rigorosas análises de planejamento estratégico e da confecção de cenários internacionais, chegaram à síntese de dez novas grandes tendências de transformação da sociedade dos anos 90.

Essas dez tendências constituem os dez capítulos da obra, onde se alternam análises sociais, econômicas, geográficas, geopolíticas, tecnológicas e culturais.

No primeiro capítulo, os autores analisam a internacionalização da economia, mostrando que há uma tendência de que as forças econômicas do mundo ultrapassem as fronteiras nacionais, caminhando para uma economia global de vantagens corporativas.

O segundo capítulo é dedicado ao renascimento das artes. Segundo os autores, haverá uma mudança fundamental e revolucionária nos hábitos e prioridades de gastos das pessoas em termos de lazer, e as artes gradualmente substituirão outras formas de lazer.

O socialismo de livre mercado em emergência é narrado no capítulo 3, e os estilos de vida globais, e o nacionalismo cultural, no capítulo 4.

O capítulo 5 comenta a tendência da privatização do **Welfare State**, ou seja, a mudança para o **Workfare State**, isto é, uma mudança do monopólio do governo para o empreendimento competitivo, das indústrias estatais para as privadas, do serviço nacional de saúde para as opções privadas, etc.

O capítulo 6 trata da ascensão da orla do Pacífico, ou seja, o desenvolvimento do megamercado liderado pelo Japão com os países do corredor do Pacífico, além dos "Tigres Asiáticos" e outros como a Indonésia, Malásia, Austrália, Nova Zelândia, além das regiões da própria América voltadas para o Pacífico.

O capítulo 7 é dedicado à "Década das Mulheres na Liderança", e o oitavo, à "Era da Biologia". O renascimento religioso do novo milênio, com a espiritualidade superando as religiões formais, e o triunfo do indivíduo sobre sociedade correspondem às análises dos capítulos 9 e 10, respectivamente.

É sem dúvida um excelente trabalho, que de forma científica mostra que a década de 90 apresenta uma nova visão do mundo, há uma sintonia e uma organização estratégica no que é apresentado, a Guerra Fria terminou, a corrida armamentista se desacelera, uma nova era global se inicia, as artes florescem em todo mundo, há um interesse internacional pela preservação do ambiente. Tudo isso é muito bem trabalhado pelos autores, e pelo que tudo indica, **Megatrends 2000** deverá repetir o sucesso de **Megatrends**.

JURISPRUDÊNCIA

EMENTÁRIO

A

ACIDENTE DE TRÂNSITO – COMPETÊNCIA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2.316 – SÃO PAULO (REGISTRO 91.17767-9)

EMENTA: Conflito de competência – Acidente de trânsito – Viatura militar e civil.

Compete à Justiça Estadual processar e julgar delito decorrente de acidente de trânsito envolvendo viatura de Polícia Militar, salvo se autor e vítima forem policiais militares em situação de atividade, a teor do enunciado da Súmula nº 06/STJ, que se mantém vigente.

– Competência da Justiça Comum que se declara.
(STJ-DJ, 9-12-91. Seção I, p. 18.001)

AUXÍLIO INVALIDEZ

REG. AC. 56390

EMENTA: Policial Militar – Doenças especificadas em lei (Lei nº 6023/74, art. 103, inciso VI), *numerus clausus* – Auxílio – invalidez indevido.

– A inatividade com proventos do cargo imediatamente superior ao que exerceu o militar somente lhe será concedida se acometido de doença enumerada no art. 103, VI, da Lei nº 6.023/74. A relação legal das doenças que ensejam a inatividade qualificada constitui número inextensível por via de interpretação. Trata-se de *numerus clausus*.

– O auxílio-invalidez, de que trata o artigo 106 da Lei 5619, de 03/11/70 não é devido, se ausente prova, mediante perícia médica, da necessidade de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem.
(TJDF7-DJ, 5-2-92. Seção II, p. 1.592)

C

CONCURSO PÚBLICO

REG. AC. 56.151

EMENTA: Concurso Público. Polícia Militar do Distrito Federal.

1. Se, no correr do certame e imediatamente ao prazo final para as inscrições, veio a candidata a completar a idade mínima exigida, há de se aplicar o princípio finalístico do ato administrativo, a fim de que se considere subsistente sua inscrição. Conhecidos o recurso voluntário e a remessa de ofício. Mantida a decisão monocrática. Unânime.
(TJDFT-DJ, 11-12-91. Seção II, p. 31.908)

D

DEVER LEGAL

6.003-6 - DF

EMENTA: **Recurso criminal. Rejeição de denúncia. Estrito cumprimento do dever legal.**

Soldado PM/DF, investido da autoridade policial, em serviço, extrapola os limites de seu dever ao atirar contra veículo, cujo motorista empreendeu fuga, para livrar-se da apreensão. Descaracterização da excludente. Provido o recurso para cassar o despacho, determinando o prosseguimento do feito e a remessa de peças extraídas do IPM ao MP/DF. Maioria.

(STM-DJ, 10-2-92. Seção I, p. 917)

DOCUMENTO FALSO

46.506 - RJ

EMENTA: **Crimes previstos no art. 312 por desclassificação do art. 311 e 315, do CPM - Falsidade ideológica.**

Crime consumado. O fato atentou contra a Administração Militar. Uso de documento falso. Autoria e materialidade comprovadas. Para a configuração do delito de uso de documento falso há mister conhecimento da falsidade, e isso restou provado. Negado provimento a ambos os apelos. Mantida a Sentença recorrida. Remessa de cópia de peças do processo à Procuradoria-Geral da Justiça do Estado da Bahia para apuração de responsabilidades. Decisão uniforme.

(STM-DJ, 10-2-92. Seção I, p. 916)

46.451-4 - PE

EMENTA: **Falsificação de documento.**

I - Pratica o crime capitulado no art. 311 do CPM o militar que falsifica atestado médico com objetivo de conseguir prorrogação de licença para tratamento de saúde.

II - Delito consumado, embora não tenha ocorrido o resultado pretendido.

III - Repelidas as teses de crime impossível e de estado de necessidade.

IV - Apelo improvido, por decisão unânime.
(STM-DJ, 10-2-92. Seção I, p. 915)

EMENTA: Competência. Falsificação. Documento de identidade militar.

Se o alvo concerne à atribuição da condição de militar no meio civil, sem repercussão no patrimônio ou na administração militar, não se caracteriza o crime militar.

(STJ-DJ, 24-2-92. Seção I, p. 1.852)

E

ENTORPECENTE – PORTE

RECURSO CRIMINAL – 6.002 – RJ

EMENTA: Recurso criminal

Consignado na denúncia que o agente trazia consigo substância entorpecente em lugar sujeito à administração militar, sem permissão, configura-se, em tese o delito previsto no art. 290, do CPM. Por ser o crime definido de modo diferente na lei penal comum, configura-se em delito de natureza militar; inteligência do art. 9º, I, do CPM, o que dá competência à Justiça Militar para o processo e julgamento, com fulcro no art. 124, da Constituição Federal. Recurso improvido e mantida a Decisão **a quo**. Decisão unânime.

(STM-DJ, 10-2-92. Seção I, p. 917)

ESTELIONATO

46.427-1 – RS

EMENTA: Estelionato – elemento subjetivo – Indispensabilidade de Tipificação.

O crime do art. 251 do, CPM não é de mera conduta, exigindo de sua tipificação não apenas a ocorrência da vantagem ilícita, mas deve verificar se houve o **animus** subjetivo inicial de fraudar a outrem, por induzimento em erro mediante artifício, artil ou qualquer outro meio fraudulento. Ausência de prova conclusiva, concernente à conduta delitiva da acusada. Entendimento em torno dos comentários de Roberto Lyra: "Todo crime é ato ilícito, mas nem todo ato ilícito é crime". Sentença absolutória mantida, em decisão uniforme.

(STM-DJ, 10-2-92. Seção I, p. 914)

F

FUGA DE PRESO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2343 - MINAS GERAIS - 91.00185881-4

EMENTA: Processo penal. Competência. Policial Militar. Facilitação de fuga de preso.

Policial militar acusado de facilitar a fuga de preso de cadeia pública. Competência da Justiça Comum Estadual para o processo e julgamento, visto não se acomodar a hipótese ao disposto no art. 9º, do CPM. Conflito conhecido.

(STM-DJ, 16-12-91. Seção I, p. 18.997)

FURTO

46.504-9 - MS

EMENTA: Crime de furto. "Sursis". Antecedentes. Conceito

Consoante estatuído na Lei Penal Militar (CPM - Art. 84-11), integram os antecedentes a conduta social do militar, nela compreendida a que mereceu da justiça desclassificação para ilícito disciplinar. Decisum a quo que denega a suspensão condicional da pena ao arrepio das regras que norteiam o instituto, porque ausente qualquer fundamentação. Apelo provido para conceder-se o "sursis". Decisão unânime.

(STM-DJ, 10-2-92. Seção I, p. 916)

H

HOMICÍDIO

APELAÇÃO Nº 1.827

Proc. 10.842/2ª AJME

Relator: Juiz Dr. José Joaquim Benfica

Revisor: Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho

SUMÁRIO - Homicídio doloso - motivo fútil

EMENTA: Responde por homicídio doloso quem atira por duas vezes consecutivas e acerta de forma letal a vítima que foge, após havê-la interpelado ameaçadoramente e havê-la agredido com "estocadas" de cassetete.

Cabível a qualificadora do motivo fútil, no caso de o acusado agir contra a vítima com ações de crescente agressividade por motivo de somenos, por motivo de pouca monta, por alegado motivo de existência apenas na mente do autor, sem adequação à realidade objetiva.

(TJM-MG. 10-12-91. Data do julgamento)

PERDA DE GRADUAÇÃO

PROCESSO SOBRE PERDA DA GRADUAÇÃO Nº 18

Processo nº 10.320 – Apelação nº 1.777 - 1ª AJME

RELATOR: MM Juiz Paulo Duarte Pereira

REVISOR: MM Juiz Laurentino de Andrade Filocre

EMENTA: Representação ministerial – perda da graduação de praça – Improvimento.

– Comprovados a pouca intensidade do dolo, a eventualidade do ato, a legitimidade da ação policial e o não comprometimento da vida pregressa do representado, deixa-se de aplicar a pena acessória de perda da graduação de praça.

Indispensável que se firme na consciência do Juiz ter sido suficiente a apenação principal tornando-se, portanto, excessiva a acessória.

(TJM-MG. 19-12-91 . Data do Julgamento)

PRISÃO DISCIPLINAR

HABEAS CORPUS Nº 1.093 – Preventivo

Relator. Juiz Dr. José Joaquim Benfica

EMENTA: Habeas Corpus – Prisão disciplinar – Pedido não conhecido.

A matéria fulcro do pedido, limitando-se aos foros administrativos e a assunto da estrita órbita disciplinar, foge ao alcance do “habeas corpus”, segundo a nítida restrição constitucional do art. 142, § 2º.

(TJM-MG. 11-2-92. Data do julgamento)

PROCESSO DE JUSTIFICAÇÃO

PROCESSO DE JUSTIFICAÇÃO Nº 79

RELATOR: MM Juiz José Joaquim Benfica

RELATOR P/ ACÓRDAO: MM Juiz Paulo Duarte Pereira

REVISOR: MM Juiz Luís Marcelo Inacarato

EMENTA: Processo de justificação – Provimento – Reforma decretada.

– Necessário que a formação profissional do oficial, havida no decorrer do curso respectivo, se complete com os valores subjetivos de caráter, específicos para o exercício do posto. Se o oficial não se justifica das faltas a ele imputadas no Libelo Acusatório e revela a ausência

Ementário

daqueles valores, deve ser considerado despreparado profissionalmente, pelo que se lhe decreta a reforma compulsória.

Voto vencido do Juiz Dr. Luís Marcelo Inacarato:

– A reforma compulsória é pena administrativa severa e extrema, que atinge a dignidade profissional do militar, aplicável, apenas, quando existem sólidas razões, bem definidas nos autos.

– Se os fatos anormais são esporádicos e de pequena relevância, o remédio adequado é a aplicação da pena disciplinar.

(TJM-MG. 3-9-91. Data do julgamento)

PROVA

AGRAVO REGIMENTAL Nº 03/TJM

EMENTA: Prova – Produção.

É da responsabilidade da parte promover prova ao seu alcance, do seu interesse, não essencial à apuração da verdade.

(TJM-MG. 17-12-91. Data do julgamento)

PROVA TESTEMUNHAL

AC Nº 91.04.092506-7 – PR

EMENTA: “Prova testemunhal. Depoimento de policiais.

O depoimento de policiais só é válido quando prestado em juízo, sujeito a perguntas e reperguntas, mediante contraditório regular. Hipótese em que um dos réus foi condenado pelo crime de corrupção exclusivamente à base de testemunhos prestados por policiais no âmbito do inquérito”.

(TRF-DJ, 18-18-92. Seção II, p. 32.659).

T

TRÂNSITO

46.429-8 – CE

EMENTA: Perigo resultante de violação de regra de trânsito.

Abaloamento de viatura militar com veículo civil, resultando lesão corporal de natureza leve, na condutora do automóvel particular. Causa determinante do ocorrido, consoante Laudo de Exame em Local de Acidente de Tráfego, evidenciada como a manobra pelo motorista militar, quando as condições de tráfego lhe eram desfavoráveis para tanto, em local não proibitivo para aquela conversão. Comprovado que não houve violação de regra de trânsito expondo a grave perigo a incolumidade pública. Denegado provimento ao recurso. Decisão unânime.

(STM. DJ, 10-2-92. Seção I, p. 914)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.01.07958-1

DISTRITO FEDERAL

EMENTA: Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Culpa atribuída a terceiro não identificado.

1. Se a responsabilidade pelo capotamento da viatura militar é atribuída pelo laudo técnico a um terceiro não identificado, não há como exigir-se, por ausência de culpa, o ressarcimento dos danos sofridos pelo veículo oficial, de seu condutor.

2. Sentença mantida.

(TRF-DJ, 16-12-91. Seção II, p. 32.364)

SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 06: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar delito decorrente de acidente de trânsito envolvendo viatura de Polícia Militar, salvo se autor e vítima forem policiais militares em situação de atividade.

